



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
DIRETORIA DE AUDITORIA INTERNA (15 - DAI)

RELATÓRIO DE AUDITORIA EM CONTAS ANUAIS

Exercício de 2023
(APÊNDICES A e B)

UNIDADES DE AUDITORIA
INTERNA DA JUSTIÇA
FEDERAL DA 5ª REGIÃO



SUMÁRIO

APÊNDICE A - Detalhamento da Metodologia Empregada	2
APÊNDICE B - Comentários de Gestores e Análises da Equipe	6
DESPESAS COM PESSOAL.....	6
DESPESAS COM CONTRATAÇÕES.....	33
PRECATÓRIOS.....	52
LISTA DE SIGLAS.....	64
LISTAS DE TABELAS	65

APÊNDICE A - DETALHAMENTO DA METODOLOGIA **EMPREGADA**

Conforme o Manual de Auditoria Financeira do TCU, item 226, a ISA/NBCTA320 e a ISSAI 2320, ao estabelecerem a estratégia global de auditoria, o auditor deve determinar a materialidade para as demonstrações contábeis como um todo (materialidade global ou materialidade no planejamento), a materialidade para execução da auditoria e estabelecer o limite para acumulação de distorções, de modo a permitir a avaliação dos riscos de distorções irrelevantes e a determinação da natureza, época e extensão (tamanho das amostras) dos procedimentos adicionais de auditoria. A materialidade, no aspecto quantitativo, geralmente é definida mediante a aplicação de um percentual sobre determinado valor de referência que reflita razoavelmente o nível de atividade financeira do objeto da auditoria, como o total das despesas, das receitas, do ativo, do passivo, do lucro etc.

Assim, a escolha do valor de referência nesta auditoria recaiu sobre a despesa total do TRF5ª (090031) e das Seções Judiciárias que o compõem (090006, 090007, 090008, 090009, 090010 e 090011), incluindo a conta de Precatórios, em vista do valor expressivo identificado no final do exercício de 2023.

Por conseguinte, a materialidade global (MG), a materialidade para execução da auditoria (ME) e o limite para acumulação de distorções (LAD) foram determinados nesta auditoria considerando a relevância financeira individual da conta, classe ou ciclo de transações em relação ao total da despesa do TRF5ª em 31/06/2023. A tabela a seguir apresenta os níveis de materialidade com seus respectivos valores estabelecidos no planejamento a serem utilizados na execução da auditoria.

Tabela 1 – Níveis de Materialidade (R\$)

VR – Valor de referência	DESPESA	5.324.361.225,50
MG – Materialidade global	2% do VR	106.487.224,51
ME – Materialidade para execução	50% da MG	53.243.612,26
LAD – Limite para acumulação de distorções	5% da MG	5.324.361,23

Fonte: Elaboração pela equipe de auditoria, com base nos saldos dos balancetes da Justiça Federal do SIAFI em 31/06/2023, extraído do Tesouro Gerencial.

Após o encerramento do exercício, antes de avaliar o efeito das distorções não corrigidas, a equipe deverá avaliar se os níveis de materialidade acima, estabelecidos no planejamento, permanecem adequados.

1.1.1. Materialidade Global (MG)

A MG de R\$ **106.487.224,51** será o parâmetro quantitativo considerado para avaliação dos efeitos das distorções não corrigidas, individualmente ou em conjunto, para extrair as conclusões em que se fundamentará a opinião de auditoria.

1.1.2. Materialidade para execução (ME)

A ME para execução dos testes de auditoria (distorção tolerável) foi estabelecida em 50% da MG. Esse percentual geralmente varia entre 50% e 75%. Considerou-se, portanto, o risco maior quando o nível for mais próximo dos 50%, e, ao contrário, menor, quando mais próximo dos 75% da materialidade global.

Onde o risco é maior, em um nível mais próximo dos 50% do que dos 75% da materialidade global, e ao contrário onde o risco é menor. Por conseguinte, o valor de R\$ 53.243.612,26 será o utilizado para determinar a relevância financeira individual das contas e como parâmetro para determinar se os saldos das contas significativas estão relevantemente distorcidos.

1.1.3. Materialidade Específica

Não serão determinados níveis de materialidade inferiores à MG para classes específicas de transações, saldos contábeis e divulgações, pois, nas circunstâncias específicas da Justiça Federal da 5ª Região, não se considera que existam uma ou mais classes específicas de transações, saldos contábeis ou divulgação, para as quais se poderia razoavelmente esperar que distorções de valores menores que a materialidade global influenciassem nas decisões econômicas dos gestores tomadas com base nas demonstrações contábeis.

1.1.4. Limite para Acumulação de Distorções (LAD)

O LAD representa o valor abaixo do qual as distorções de valor serão consideradas claramente triviais e, portanto, não serão acumuladas durante a auditoria, a não ser que, quando julgadas pelos critérios qualitativos de natureza ou circunstância, não sejam consideradas irrelevantes.

Esse limite foi estabelecido em 5% da MG, resultando no valor de 5.324.361,23. Esse percentual pode variar entre 3% e 5% da materialidade global, a depender da avaliação de riscos (MAF, 234).

1.2. Materialidade qualitativa

A natureza e as circunstâncias relacionadas a algumas distorções podem levar a equipe de auditoria a avaliá-las como relevantes, ainda que estejam abaixo dos limites quantitativos de materialidade definidos acima.

Serão consideradas qualitativamente relevantes as contas ou os ciclos de transações cujas operações, atividades ou transações subjacentes tenham alta sensibilidade pública/social ou que possam incluir riscos cujas distorções, com base na relevância pela natureza ou pelas circunstâncias, possam influenciar nas decisões dos usuários previstos.

Ao avaliar o efeito das distorções não corrigidas, a equipe deve considerar não apenas a sua magnitude, mas, também, a natureza e as circunstâncias específicas de sua ocorrência (ISA/NBC TA 320, 6; Manual de Auditoria Financeira (MAF), 235/6). A perspectiva qualitativa da materialidade considera a:

- relevância pela natureza – qualquer suspeita de má gestão grave, fraude, ilegalidade ou irregularidade, distorção intencional ou manipulação de resultados ou informações; e
- relevância pelas circunstâncias – devido ao contexto em que ocorrem, podem mudar a impressão dos usuários previstos e ter um efeito significativo nas suas decisões.

2. FATORES SIGNIFICATIVOS POR ÁREA/TEMA

2.1. Contas e classes de transações significativas

As contas contábeis serão consideradas significativas pela:

I - Relevância financeira, quando:

- a) o seu saldo for maior ou igual ao valor da ME;
- b) compuserem ciclos contábeis, cujo somatório for maior ou igual ao valor da ME;
- c) o histórico dos saldos de exercícios for maior ou igual ao valor da ME: ocorre especialmente com as contas de despesas, pois a execução cresce ao longo do exercício e atingirá a materialidade exigida.

Tabela 2 – Contas significativas por relevância financeira (≥ que ME) – Junho/2023

Seq.	Código da conta	Descrição da Conta contábil	Valor monetário (R\$)	%
1	3.1.1.1.1.05.00	Férias RPPS	54.346.525,86	1,09%
2	3.2.1.1.1.01.00	Proventos Pessoal Civil	50.901.005,86	1,02%
3	3.6.4.1.2.01.00	Incorporações de passivos (Precatórios)	4.312.959.740,24	86,72%
Total (Variação Patrimonial Diminutiva)			4.972.979.223,13	100%

Fonte: SIAFIWeb

II - Relevância qualitativa, quando:

- a) o seu saldo for inferior ao valor da ME, mas possa ser relevante pela natureza ou incluir risco de distorção relevante pelas circunstâncias e/ou seja relevante pelo critério de sensibilidade pública.

Tabela 3 – Contas significativas por relevância qualitativa - Junho/2023

Seq.	Código da conta	Descrição da Conta Contábil	Valor monetário (R\$)
1	3.3.2.3.1.01.00	Serviços Técnicos Profissionais	39.585.236,40

Fonte: P320.1 – Materialidade

2.1.1. Relevância quantitativa

A conta contábil 3.6.4.1.2.01.00 relaciona-se com o pagamento de precatórios e, sozinha, representa 86,72% (oitenta e seis vírgula setenta e dois por cento) das Variações Patrimoniais Diminutivas – VPDs, o que evidencia a relevância patrimonial dos precatórios para o TRF5.

Em relação ao ciclo de Despesas de Pessoal, as contas contábeis 3.1.1.1.1.05.00 (Férias RPPS) e 3.2.1.1.1.01.00 (Proventos Pessoal Civil) selecionadas foram as que apresentaram a maior materialidade neste ciclo, e as UG's do TRF5 e da JFPE foram auditadas, por representarem juntas cerca de 2,11% com relação a VPDs de toda Justiça Federal da 5ª Região.

2.1.2. Relevância qualitativa

Quanto ao ciclo de contratações, a conta contábil 3.3.2.3.1.01.00 (Serviços Técnicos Profissionais) nas UG's JFCE, JFAL, JFSE e TRF5 alcançou, em junho/2023, o valor de 39.585.236,40, equivalente ao percentual de 0,79% com relação a VPDs de toda Justiça Federal da 5ª Região.

2.1.3 Classes de transações significativas

As principais classes de transações que afetam as demonstrações do TRF5 estão agrupadas por ciclos e descritas na Tabela 3, abaixo.

Tabela 4 – Agrupamento das principais classes de transações em ciclos

Ciclo	Classes de transações	Contas contábeis
Despesa com pessoal	Pagamento de pessoal	3.1.1.1.1.05.00 3.2.1.1.1.01.00

Ciclo	Classes de transações	Contas contábeis
Despesas Contratações	Pagamento dos contratos	3.3.2.3.1.01.00

Precatórios	Pagamento de sentenças judiciais	3.6.4.1.2.01.00
-------------	----------------------------------	-----------------

APÊNDICE B - COMENTÁRIOS DE GESTORES E ANÁLISES DAS EQUIPES DOS CICLOS CONTÁBEIS

DESPESAS COM PESSOAL

Seção Judiciária de Pernambuco – UG – 090009

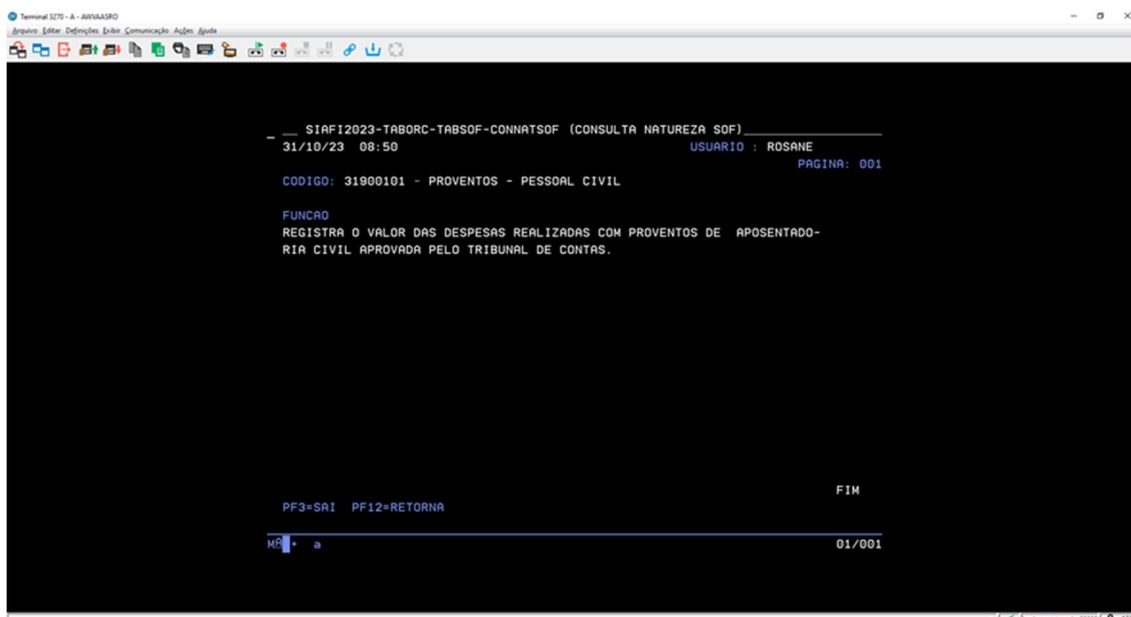
DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO

A01 – R\$ 262.938,23 NA CONTA CONTÁBIL 32111.01.00 –PROVENTOS PESSOAL CIVIL

Descrição do achado: Registro indevido no valor de R\$ 262.938,23 na conta 32111.0100.

No período de janeiro a junho de 2023, a Folha de Pagamento utilizou as rubricas 121100 (PROVENTO VENCIMENTO ANALISTA) e 121101 (PROVENTO VENCIMENTO TÉCNICO) para pagamento a servidores inativos.

Essas rubricas têm classificação orçamentária 31900101, cuja função se apresenta conforme demonstra a seguinte captura de tela do SIAFI:



Verificou-se que os servidores constantes na tabela do Anexo I ainda não tiveram suas aposentadorias aprovadas pelo TCU, razão pela qual seus proventos deveriam ter sido registrados na conta 32111.02.00 – APOSENTADORIAS PENDENTES APROV. TCU PESSOAL CIVIL.

```

Terminal 3270 - A - AVALIAR
Arquivo Editar Definições Exibir Comunicação Ações Ajuda

__ SIAFI2019-CONTABIL-ENCERRAND-CONDORIGEM (CONSULTA CONTAS ORIGEM)
31/10/23 09:00 USUARIO : ROSANE
PAGINA : 001
CONTA PCASP : 321110200 - APOSENTADORIAS PENDENTES DE APROVACAO PES CIV
TRANSAL : N
ISF : N

CONTA ORIGEM TITULO
_ 331900103 APOSENT.PENDENTES APROV TCU - PESSOAL CIVIL

PF1=AJUDA PF3=SAI PF5=DETALHA CTA ORIGEM PF6=DETALHA CONTA PCASP PF12=RETORNA

09/004
  
```

```

Terminal 3270 - A - AVALIAR
Arquivo Editar Definições Exibir Comunicação Ações Ajuda

__ SIAFI2023-TABORC-TABSOF-CONNATSOF (CONSULTA NATUREZA SOF)
31/10/23 08:51 USUARIO : ROSANE
PAGINA: 001
CODIGO: 31900103 - APOSENT.PENDENTES APROV TCU - PESSOAL CIVIL

FUNCAO
REGISTRA O VALOR DAS DESPESAS REALIZADAS COM APOSENTADORIAS DE PESSOAL
CIVIL CONCEDIDAS, MAS QUE SE ENCONTRAM EM FASE DE TRAMITACAO PARA APRO
VACAO PELO TRIBUNAL DE CONTAS.
OBS: REGISTRA, TAMBEM, AS APOSENTADORIAS CUJO REGISTRO FOI NEGADO PELO
TCU (INCISO III DO ART.71 DA CF/88), MAS OS PAGAMENTOS FORAM MANTIDOS
POR ESTAR AMPARADOS POR DECISAO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

FIM

PF3=SAI PF12=RETORNA

01/001
  
```

A apuração das distorções de classificação está demonstrada na tabela do Anexo I.

ANEXO I – TABELA DE DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO

FOLHA MÊS	MATRÍCULA	VALOR DA RUBRICA	SITUAÇÃO TCU
Janeiro DOCUMENTO HÁBIL: 2023FL000003	PE585	4.749,33	Aguardando autuação TCU
	PE689	7.792,30	Aguardando autuação TCU
	PE725	7.792,30	Apreciado ilegal
	PE762	7.792,30	Aguardando autuação TCU

	PE772	7.792,30	Aguardando autuação TCU
	PE851	7.792,30	Aguardando autuação TCU
	PE929	7.532,56	Apreciado ilegal
	PE1222	7.792,30	Apreciado ilegal
Fevereiro DOCUMENTO HÁBIL: 2023FL000017	PE585	5.034,29	Aguardando autuação TCU
	PE689	8.259,84	Aguardando autuação TCU
	PE725	8.259,84	Apreciado ilegal
	PE762	8.259,84	Aguardando autuação TCU
	PE772	8.259,84	Aguardando autuação TCU
	PE851	8.259,84	Aguardando autuação TCU
	PE929	7.984,51	Apreciado ilegal
	PE1222	8.259,84	Apreciado ilegal
Março DOCUMENTO HÁBIL: 2023FL000058	Mesmas matrículas	62.577,84	Mesma situação de janeiro
Abril DOCUMENTO HÁBIL: 2023FL000118	Mesmas matrículas	62.577,84	Mesma situação de janeiro
Maio DOCUMENTO HÁBIL: 2023FL000144	Mesmas matrículas	62.577,84	Mesma situação de janeiro
Junho DOCUMENTO HÁBIL: 2023FL000185	Mesmas matrículas	62.577,84	Mesma situação de janeiro
TOTAL		371.924,89	

Comentários dos Gestores

Nos autos do PA SEI nº 0009301-38.2023.4.05.7000, por meio do documento nº 4045139, o Setor de Contabilidade informou que:

“O setor de Contabilidade recomendou à Seção de Orçamento e Finanças a alteração da classificação orçamentária para 3.1.90.01.03 – Aposentadoria Pendentes de Aprovação pelo TCU - Pessoal Civil e posterior reclassificação do saldo para a conta contábil 32111.02.00 – Aposentadorias Pendentes Aprov. TCU - Pessoal Civil. As regularizações

ocorreram em dezembro de 2023, nos respectivos documentos hábeis apresentados no relatório preliminar da auditoria.”

Análise da Equipe de Auditoria

Constatamos que a correção das distorções ocorreu apenas no 1º semestre de 2023. Os achados foram novamente detectados no 2º semestre de 2023, conforme tabela a seguir:

TABELA 1

MÊS	MATRÍCULAS	VALOR
JULHO	PE689	8.259,84
	PE725	8.259,84
	PE762	8.259,84
	PE772	8.259,84
	PE851	8.259,84
	PE929	7.984,51
	PE1222	8.259,84
AGOSTO	PE689	8.259,84
	PE725	8.259,84
	PE762	8.259,84
	PE772	8.259,84
	PE851	8.259,84
	PE929	7.984,51
	PE1222	8.259,84
SETEMBRO	PE725	8.259,84
	PE762	8.259,84
	PE772	8.259,84
	PE851	8.259,84
	PE929	7.984,51
	PE1222	8.259,84
OUTUBRO	PE725	8.259,84
	PE762	8.259,84
	PE772	8.259,84
	PE851	8.259,84
	PE929	7.984,51
	PE1222	8.259,84
NOVEMBRO	PE725	8.259,84
	PE762	8.259,84
	PE772	8.259,84
	PE851	8.259,84
	PE929	7.984,51
	PE1222	8.259,84
TOTAL		R\$ 262.938,23

Nos autos do PA SEI nº 0009301-38.2023.4.05.7000, por meio do documento nº 4163457, a Seção de Folha de Pagamento informou que:

“A distorção em tela está relacionada ao registro incorreto da conta contábil, o que escapa

das atividades da seção de folha de pagamento, que são, precipuamente, cálculo, conferência e processamento dos valores da folha, cabendo, salvo melhor juízo, ao setor de contabilidade e orçamentário-financeiro tecerem as considerações cabíveis. Frise-se que a distorção referente ao cadastro incorreto no SARH das aposentadorias de 08 servidores inativos já foi sanada em dezembro/2023 (4042952), passando de aposentadoria definitiva para aposentadoria provisória (pendente de homologação pelo TCU), com exceção de 01 deles, falecido durante o ano”.

Nos autos do PA SEI nº 0009301-38.2023.4.05.7000, por meio do documento nº 4166204, o Setor de Contabilidade informou que:

“Destaque-se que, para regularização do saldo apresentado, em que pese a informação da Seção de Folha de Pagamento 4163457, que a distorção foi referente ao cadastro incorreto das aposentadorias no SARH e apenas foi sanado em dezembro/2023, esclareço que a gestão de informações dessa natureza não são pertinentes ao Setor de Contabilidade e a SOF, portanto, competia à Seção de Folha de Pagamento realizar o levantamento dos pagamentos realizados de julho a novembro aos servidores inativos com aposentadorias pendentes de aprovação pelo TCU, e remeter os dados à SOF para as devidas regularizações, as quais seriam a alteração da natureza de despesa e posterior movimentação de saldo para conta contábil 32111.02.00 - APOSENT. PENDENTES APROV TCU PESSOAL CIVIL. Ressalte-se que, quando do conhecimento de tal inconsistência contábil, face já ter sido encerrado contabilmente, no sistema SIAFI, o exercício financeiro de 2023, não foi possível fazer o acerto. Considerando o valor da distorção apresentada, em relação ao valor total da conta contábil 32111.02.00, que é de R\$ 18.813.333,16, demonstra-se a irrelevância do valor da inconsistência contábil, não impactando o Demonstrativo Contábil: Demonstrações das Variações Patrimoniais.”

Posicionamento

Diante disso, emitimos a seguinte recomendação:

RECOMENDAÇÃO 01

Recomendamos à Administração da SJPE que adote controles internos em seu processo de trabalho de folha de pagamento, de modo que as rubricas pagas aos servidores ativos e inativos, a título de PROVENTO/PROVENTO PROVISÓRIO sejam pagas nas classificações orçamentárias e contas contábeis corretas, discriminando-se aqueles que já tiveram aposentadorias julgadas como legal, daqueles que ainda estão aguardando autuação do TCU ou julgados como ilegal.

Seção Judiciária de Pernambuco – UG – 090009

DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO

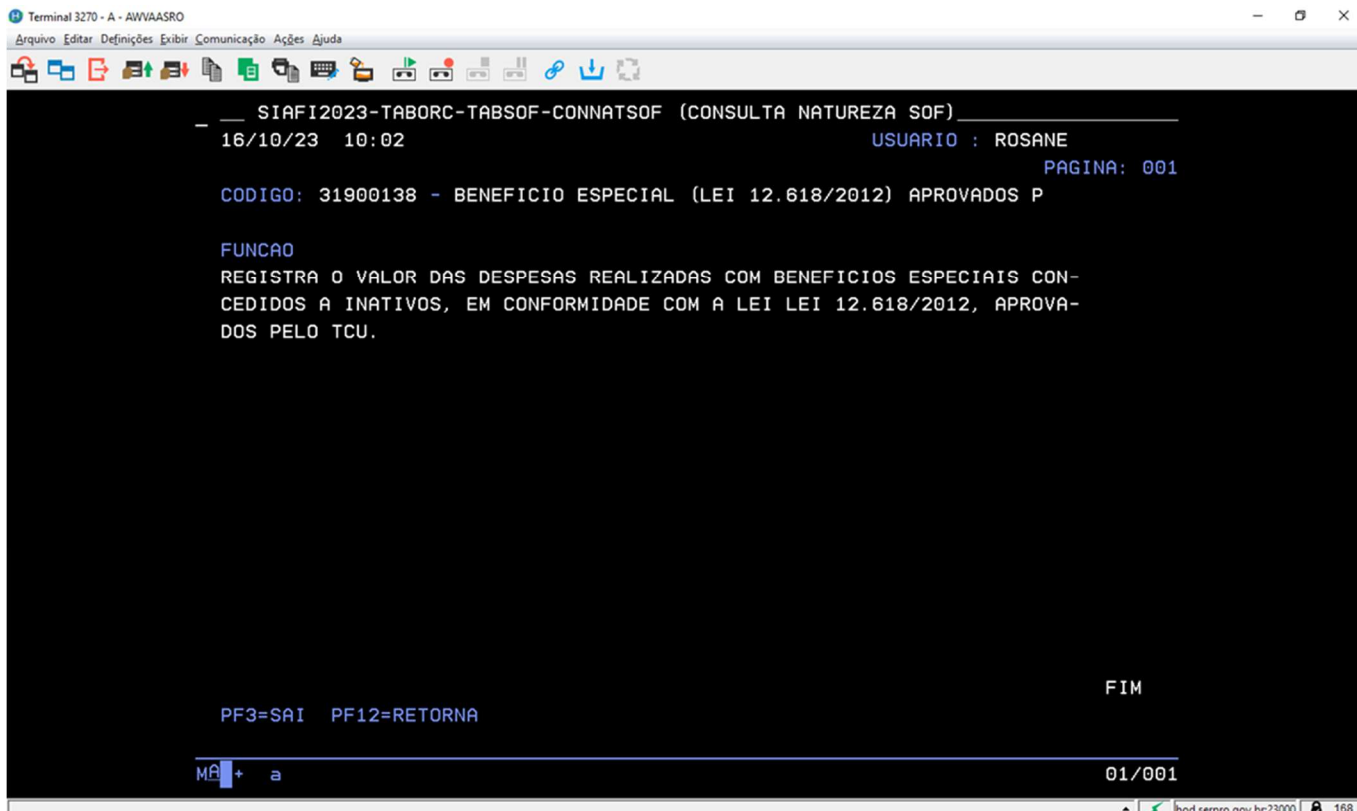
A02 – R\$ 532.198,78 NA CONTA CONTÁBIL 32111.01.00 –PROVENTOS PESSOAL CIVIL

Descrição do achado: Registro indevido no valor de R\$ 532.198,78 na conta 32111.0100.

No período de janeiro a junho de 2023, a Folha de Pagamento utilizou as rubricas 125004/225004 (BENEFÍCIO ESPECIAL PROVISÓRIO LEI 12618/DIF. BENEFÍCIO) para pagamento a servidores

inativos que ainda não tiveram suas aposentadorias aprovadas pelo TCU.

Essas rubricas têm classificação orçamentária 31900138, cuja função se apresenta conforme demonstra a seguinte captura de tela do SIAFI:



```

Terminal 3270 - A - AWVAASRO
Arquivo Editar Definições Exibir Comunicação Ações Ajuda

SIAFI2023-TABORC-TABSOF-CONNATSOF (CONSULTA NATUREZA SOF)
16/10/23 10:02 USUARIO : ROSANE PAGINA: 001
CODIGO: 31900138 - BENEFICIO ESPECIAL (LEI 12.618/2012) APROVADOS P

FUNCAO
REGISTRA O VALOR DAS DESPESAS REALIZADAS COM BENEFICIOS ESPECIAIS CON-
CEDIDOS A INATIVOS, EM CONFORMIDADE COM A LEI 12.618/2012, APROVA-
DOS PELO TCU.

FIM

PF3=SAI PF12=RETORNA

MÁ + a 01/001
  
```

Desse modo, o valor deveria ter sido registrado na conta 32111.02.00 – APOSENT. PENDENTES APROV TCU PESSOAL CIVIL.

A apuração da distorção de classificação está demonstrada na tabela do Anexo II.

ANEXO II – TABELA DE DISTORÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO

FOLHA MÊS	MATRÍCULA	VALOR DA RUBRICA	SITUAÇÃO TCU
Janeiro DOCUMENTO HÁBIL: 2023FL000003	PE1242	25.876,97	Aguardando autuação TCU
Fevereiro DOCUMENTO HÁBIL: 2023FL000017	PE1242	28.945,97	Aguardando autuação TCU
Março DOCUMENTO HÁBIL: 2023FL000058	PE1242	27.411,47	Aguardando autuação TCU
Abril DOCUMENTO HÁBIL: 2023FL000118	PE888	50.802,27	Aguardando autuação TCU
	PE1242	27.411,47	Aguardando autuação TCU
Maió DOCUMENTO HÁBIL:	PE888	14.930,30	Aguardando autuação TCU

2023FL000144	PE1242	27.411,47	Aguardando autuação TCU
	PE1270	19.530,41	Aguardando autuação TCU
Junho DOCUMENTO HÁBIL: 2023FL000185	PE888	14.930,30	Aguardando autuação TCU
	PE1242	27.411,47	Aguardando autuação TCU
	PE1270	19.633,92	Aguardando autuação TCU
TOTAL			284.296,02

Comentários dos Gestores

Nos autos do PA SEI nº 0009301-38.2023.4.05.7000, por meio do documento nº 4043067, a Seção de Folha de Pagamento informou que:

“Quanto à distorção A05, como consta no próprio relatório, igualmente aos itens A01, A02 e A04, está relacionada ao registro incorreto da conta contábil. A rubrica utilizada 125004 - benefício especial provisório está de acordo com a situação perante o TCU, pendente de homologação. Foi necessário apenas fazer no SARH um pequeno ajuste na classificação contábil da rubrica, passando de 31.90.01.38 para 31.90.01.39, para ficar totalmente alinhada com o sistema unificado de rubricas - SISUR do Conselho da Justiça Federal.”

Por meio do documento nº 4045139, o Setor de Contabilidade informou que:

“O Setor de Contabilidade recomendou à Seção de Orçamento e Finanças a alteração da classificação orçamentária para 3.1.90.01.39 – Benefício Especial (Lei 12.618/2012) Pendentes de Aprovação pelo TCU, e posterior reclassificação do saldo para a conta contábil 32111.02.00 – Aposentadorias Pendentes Aprov. TCU - Pessoal Civil. Não foi constatada regularizações dos saldos apresentados no Anexo V – Tabela de Distorção de Classificação. Por sua vez, a Seção de Orçamento e Finanças respondeu que a distorção constatada não foi regularizada tendo em vista o pagamento haver sido feito na fonte 1027, só tendo sido disponibilizados recursos na fonte 1000.”

Análise da Equipe de Auditoria

Constatamos que, além da distorção relativa ao 1º semestre de 2023 não ter sido corrigida, os achados foram novamente detectados no 2º semestre de 2023, conforme tabela consolidada a seguir:

TABELA 2

MÊS	MATRÍCULA	VALOR
JANEIRO	PE1242	25.876,97
FEVEREIRO	PE1242	28.945,97
MARÇO	PE1242	27.411,47
ABRIL	PE888	50.802,27
	PE1242	27.411,47
MAIO	PE888	14.930,30

	PE1242	27.411,47
	PE1270	19.530,41
JUNHO	PE888	14.930,30
	PE1242	27.411,47
	PE1270	19.633,92
JULHO	PE888	14.930,30
	PE1242	27.411,47
	PE1270	19.633,92
AGOSTO	PE888	14.930,30
	PE1242	27.411,47
	PE1270	19.633,92
SETEMBRO	PE888	14.930,30
	PE1242	27.411,47
	PE1270	19.633,92
OUTUBRO	PE888	14.930,30
	PE1242	27.411,47
	PE1270	19.633,92
TOTAL		R\$ 532.198,78

Nos autos do PA SEI nº 0009301-38.2023.4.05.7000, por meio do documento nº 4163457, a Seção de Folha de Pagamento informou que:

“A distorção em tela está relacionada ao registro incorreto da conta contábil, o que escapa das atividades da seção de folha de pagamento, que são, precipuamente, cálculo, conferência e processamento dos valores da folha, cabendo, salvo melhor juízo, ao setor de contabilidade e orçamentário-financeiro tecerem as considerações cabíveis. Frise-se, contudo, que a rubrica utilizada 125004 - benefício especial provisório está de acordo com a situação perante o TCU, ou seja, pendente de homologação, conforme o sistema unificado de rubricas - SISUR do Conselho da Justiça Federal.”

Nos autos do PA SEI nº 0009301-38.2023.4.05.7000, por meio do documento nº 4166204, Setor de Contabilidade informou que:

“Conforme relatado no documento PE-GABNFP 4045139, nos autos deste Processo, houve recomendação à Seção de Orçamento e Finanças a alteração de Natureza da Despesa de 3.1.90.01.39 Benefício Especial - Lei 12.618 Aprovados pelo TCU para 3.1.90.01.39 - Benefício Especial - Lei 12.618 Pendentes de Aprovação pelo TCU, e posterior reclassificação do saldo para conta contábil 32111.02.00 - APOSENT. PENDENTES APROV TCU PESSOAL CIVIL. Por sua vez, a SOF respondeu que a distorção constatada não foi regularizada, tendo em vista o pagamento haver sido feito na fonte 1027, só tendo sido disponibilizado recursos na fonte 1000. Considerando o valor da distorção apresentada, em relação ao valor total da conta contábil 32111.02.00, que é de R\$ 18.813.333,16, demonstra-se a irrelevância do valor da inconsistência contábil, não impactando o Demonstrativo Contábil: Demonstrações das Variações Patrimoniais.”

“Para regularização do saldo apresentado, e aqui repetem-se as razões do achado A6, em que pese a informação da Seção de Folha de Pagamento 4163457, que a distorção foi referente ao cadastro incorreto das aposentadorias no SARH e apenas foi sanado em dezembro/2023, esclareço que a gestão de informações dessa natureza não são pertinentes ao Setor de Contabilidade e a SOF, portanto, competia à Seção de Folha de Pagamento realizar o levantamento dos pagamentos de BENEFÍCIO ESPECIAL LEI 12618, realizados de julho a outubro, aos servidores inativos com aposentadorias pendentes de aprovação

pelo TCU, e remeter os dados à SOF para as devidas regularizações, as quais seriam a alteração da natureza de despesa e posterior movimentação de saldo para conta contábil 32111.02.00 - APOSENT. PENDENTES APROV TCU PESSOAL CIVIL. Frise-se, que a rubrica utilizada 125004 - Benefício Especial provisório vinculou-se à Natureza da Despesa 31900139 na competência novembro/2023, a partir de então o registro contábil teve reflexo na conta 32111.02.00 - APOSENT. PENDENTES APROV TCU PESSOAL CIVIL. Ressalte-se que, quando do conhecimento de tal inconsistência contábil, face já ter sido encerrado contabilmente, no sistema SIAFI, o exercício financeiro de 2023, não foi possível fazer o acerto. Considerando o valor da distorção apresentada, em relação ao valor total da conta contábil 32111.02.00, que é de R\$ 18.813.333,16, demonstra-se a irrelevância do valor da inconsistência contábil, não impactando o Demonstrativo Contábil: Demonstrações das Variações Patrimoniais.”

Posicionamento

Diante disso, emitimos a seguinte recomendação:

RECOMENDAÇÃO 02

Recomendamos à Administração da SJPE que adote controles internos em seu processo de trabalho de folha de pagamento, de modo que as rubricas pagas aos servidores ativos e inativos, a título de BENEFÍCIO ESPECIAL/BENEFÍCIO ESPECIAL PROVISÓRIO sejam pagas nas classificações orçamentárias e contas contábeis corretas, discriminando-se aqueles que já tiveram aposentadorias julgadas como legal, daqueles que ainda estão aguardando autuação do TCU ou julgados como ilegal.

Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 090031

DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO

A03 - R\$ 3.000,00 NA CONTA CONTÁBIL 32111.01.00 – PROVENTOS PESSOAL CIVIL

Descrição do achado: Registro indevido no valor de R\$ 3.000,00 na conta 32111.01.00.

Verificou-se que a Folha de Pagamento utilizou as rubricas 125004/225004 para pagamento de BENEFÍCIO ESPECIAL PROVISÓRIO LEI 12618/DIF. BENEFÍCIO, aos servidores listados na tabela do Anexo III, cujas aposentadorias se encontram pendentes de aprovação pelo TCU.

Essas rubricas estão associadas à classificação orçamentária 31900138, cujos lançamentos são registrados na conta contábil 32111.01.00. Esta conta registra o valor das despesas realizadas com proventos de aposentadoria civil APROVADA pelo Tribunal de Contas.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Diretoria de Auditoria Interna (T5 – DAI)

JUSTIÇA FEDERAL

Terminal 3270 - A - AWWAASRO

Arquivo Editar Definições Exibir Comunicação Ações Ajuda



```
___ SIAFI2023-TABORC-TABSOF-CONNATSOF (CONSULTA NATUREZA SOF) ___
16/10/23 10:02 USUARIO : ROSANE PAGINA: 001
CODIGO: 31900138 - BENEFICIO ESPECIAL (LEI 12.618/2012) APROVADOS P
FUNCAO
REGISTRA O VALOR DAS DESPESAS REALIZADAS COM BENEFICIOS ESPECIAIS CON-
CEDIDOS A INATIVOS, EM CONFORMIDADE COM A LEI LEI 12.618/2012, APROVA-
DOS PELO TCU.
FIM
PF3=SAI PF12=RETORNA
MÁ+ a 01/001
```

A rubrica correta é aquela que tem associação com a classificação orçamentária 31900139 cujos lançamentos são registrados na conta contábil 32111.02.00 (APOSENTADORIAS PENDENTES DE APROVAÇÃO).

Terminal 3270 - A - AWWAASRO

Arquivo Editar Definições Exibir Comunicação Ações Ajuda



```
___ SIAFI2023-TABORC-TABSOF-CONNATSOF (CONSULTA NATUREZA SOF) ___
16/10/23 10:02 USUARIO : ROSANE PAGINA: 001
CODIGO: 31900139 - BENEFICIO ESPECIAL (LEI 12.618/2012) PENDENTES D
VACAO PELO TCU
FUNCAO
REGISTRA O VALOR DAS DESPESAS REALIZADAS COM BENEFICIOS ESPECIAIS CON-
CEDIDOS A INATIVOS, EM CONFORMIDADE COM A LEI 12.618/2012, PENDENTES
DE APROVACAO PELO TCU.
FIM
PF3=SAI PF12=RETORNA
MÁ+ a 18/055
```

A apuração das distorções de classificação está demonstrada na tabela do Anexo III.
ANEXO III – DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO CONTA 32111.01.00 TRF5

FOLHA MÊS	MATRÍCULA	VALOR RUBRICA	SITUAÇÃO TCU
Janeiro	T5212	11.632,83	Aguardando autuação do TCU
	T5254	10.021,32	Aguardando autuação do TCU
	T5350	18.411,39	Aguardando autuação do TCU
	T5373	17.046,11	Aguardando autuação do TCU
	T5537	12.672,54	Aguardando autuação do TCU
	T5559	16.551,32	Aguardando autuação do TCU
	T5643	10.960,44	Aguardando autuação do TCU
	T5685	18.266,64	Aguardando autuação do TCU
	T51196	13.021,62	Aguardando autuação do TCU
Fevereiro	T5212	13.012,49	Aguardando autuação do TCU
	T5254	11.209,84	Aguardando autuação do TCU
	T5350	20.594,99	Aguardando autuação do TCU
	T5373	19.067,77	Aguardando autuação do TCU
	T5537	14.175,50	Aguardando autuação do TCU
	T5559	18.514,30	Aguardando autuação do TCU
	T5640	24.792,20	Aguardando autuação do TCU
	T5643	12.260,34	Aguardando autuação do TCU
	T5685	20.433,06	Aguardando autuação do TCU
	T51196	14.565,98	Aguardando autuação do TCU

Março

	T5212	12.322,66	Aguardando autuação do TCU
	T5254	10.615,58	Aguardando autuação do TCU
	T5350	19.503,19	Aguardando autuação do TCU
	T5373	18.056,94	Aguardando autuação do TCU
	T5537	13.424,02	Aguardando autuação do TCU
	T5559	17.532,81	Aguardando autuação do TCU
	T5640	10.567,23	Aguardando autuação do TCU
	T5643	11.610,39	Aguardando autuação do TCU
	T5685	19.349,85	Aguardando autuação do TCU
	T51152	11.492,53	Aguardando autuação do TCU
	T51196	13.793,80	Aguardando autuação do TCU
Abril	T5145	22.173,38	Aguardando autuação do TCU
	T5212	12.322,66	Aguardando autuação do TCU
	T5254	10.615,58	Aguardando autuação do TCU
	T5334	19.443,52	Aguardando autuação do TCU
	T5350	19.503,19	Aguardando autuação do TCU
	T5373	18.056,94	Aguardando autuação do TCU
	T5537	13.424,02	Aguardando autuação do TCU
	T5559	17.532,81	Aguardando autuação do TCU
	T5640	10.567,23	Aguardando autuação

			do TCU
	T5643	11.610,39	Aguardando autuação do TCU
	T5685	19.349,85	Aguardando autuação do TCU
	T5711	11.087,42	Aguardando autuação do TCU
	T51152	11.492,53	Aguardando autuação do TCU
	T51196	13.793,80	Aguardando autuação do TCU
Maio	T5145	13.902,63	Aguardando autuação do TCU
	T5154	30.453,25	Aguardando autuação do TCU
	T5212	12.322,66	Aguardando autuação do TCU
	T5254	10.615,58	Aguardando autuação do TCU
	T5334	12.152,20	Aguardando autuação do TCU
	T5350	19.503,19	Aguardando autuação do TCU
	T5373	18.056,94	Aguardando autuação do TCU
	T5537	13.424,02	Aguardando autuação do TCU
	T5559	17.532,81	Aguardando autuação do TCU
	T5640	10.567,23	Aguardando autuação do TCU
	T5643	11.610,39	Aguardando autuação do TCU
	T5685	19.349,85	Aguardando autuação do TCU
	T5711	10.729,76	Aguardando autuação do TCU
	T51152	11.492,53	Aguardando autuação do TCU

	T51196	13.793,80	Aguardando autuação do TCU
Junho	T5145	13.858,36	Aguardando autuação do TCU
	T5154	15.751,68	Aguardando autuação do TCU
	T5212	12.322,66	Aguardando autuação do TCU
	T5254	10.615,58	Aguardando autuação do TCU
	T5334	12.152,20	Aguardando autuação do TCU
	T5350	19.503,19	Aguardando autuação do TCU
	T5373	18.056,94	Aguardando autuação do TCU
	T5537	13.424,02	Aguardando autuação do TCU
	T5559	17.532,81	Aguardando autuação do TCU
	T5640	10.567,23	Aguardando autuação do TCU
	T5643	11.610,39	Aguardando autuação do TCU
	T5685	19.349,85	Aguardando autuação do TCU
	T5711	10.729,76	Aguardando autuação do TCU
	T51152	11.492,53	Aguardando autuação do TCU
	T51196	13.793,80	Aguardando autuação do TCU
TOTAL		1.102.720,84	

Comentários dos Gestores

Nos autos do PA SEI nº 0009301-38.2023.4.05.7000, por meio do documento nº 4011276, a Diretoria de Orçamento e Finanças informou que:

“Regularização realizada no SIAFI, no dia 27/11/2023, considerando as inconsistências

identificadas até o mês de outubro/2023, totalizando o valor de R\$ 2.288.906,50, conforme planilha, com base nas informações prestadas pela Folha de Pagamento.”

Análise da Equipe de Auditoria

Considerando que, em maio/23, o registro total indevido era no valor de **225.506,84**, verificamos que a NS de regularização 2023NS007426 foi efetuada incorretamente no valor de **228.506,84**.

Nos autos do PA SEI nº 0009301-38.2023.4.05.7000, por meio do documento nº 4161155, a Divisão de Folha de Pagamento informou que:

“O apontamento da auditoria dizia respeito à identificação de distorção na classificação contábil, no valor total de R\$ 2.285.906,50, relacionada à rubrica 125004/225004 para pagamento de BENEFÍCIO ESPECIAL PROVISÓRIO, aos servidores cujas aposentadorias se encontram pendentes de aprovação pelo TCU. A fim de regularizar o fato identificado pela auditoria esta Divisão de Folha de Pagamento encaminhou planilha à Diretoria de Orçamento e Finanças, conforme doc sei [4033939](#). Na referida planilha, os valores a serem reclassificados foram separados por mês de competência, entretanto houve um erro de digitação referente ao mês de maio/2023 o que ocasionou uma diferença no valor de R\$ 3.000,00. Saliente-se que o apontamento inicial não tem origem na Folha de Pagamento, pois trata-se de uma falha de classificação contábil oriunda do sistema unificado de rubricas – SISUR do Conselho da Justiça Federal.”

Informou ainda, quanto ao efeito das distorções não corrigidas, que:

“Considerando que o saldo não corrigido no valor de R\$ 3.000,00 equivale a 0,13% do montante inicialmente identificado, entende-se que o efeito é irrelevante.”

Nos autos do PA SEI nº 0009301-38.2023.4.05.7000, por meio do documento nº 4166071, a Diretoria de Orçamento e Finanças informou que:

“Conforme relatado pela Divisão de Folha de Pagamento (doc. SEI 4161155), essa diferença a maior de R\$ 3.000,00 foi informada equivocadamente a DOF para reclassificação contábil nas referidas contas de Variação Patrimonial Diminutiva. Ressalte-se que, quando do conhecimento de tal inconsistência contábil, devido já ter sido encerrado contabilmente o exercício financeiro de 2023, não foi possível fazer o acerto. Frise-se que, considerando o valor da distorção (R\$ 3.000,00), em relação ao valor total das Variações Patrimoniais Diminutivas, registradas na UG 090031, que é de R\$ 464.485.692,98, demonstra-se a irrelevância do valor da inconsistência contábil, não impactando o Demonstrativo Contábil: Demonstrações das Variações Patrimoniais.”

Posicionamento

Em razão de tratar-se de erro material, que resultou em efeitos irrelevantes, **não há recomendações a expedir.**

Seção Judiciária de Pernambuco – UG – 090009

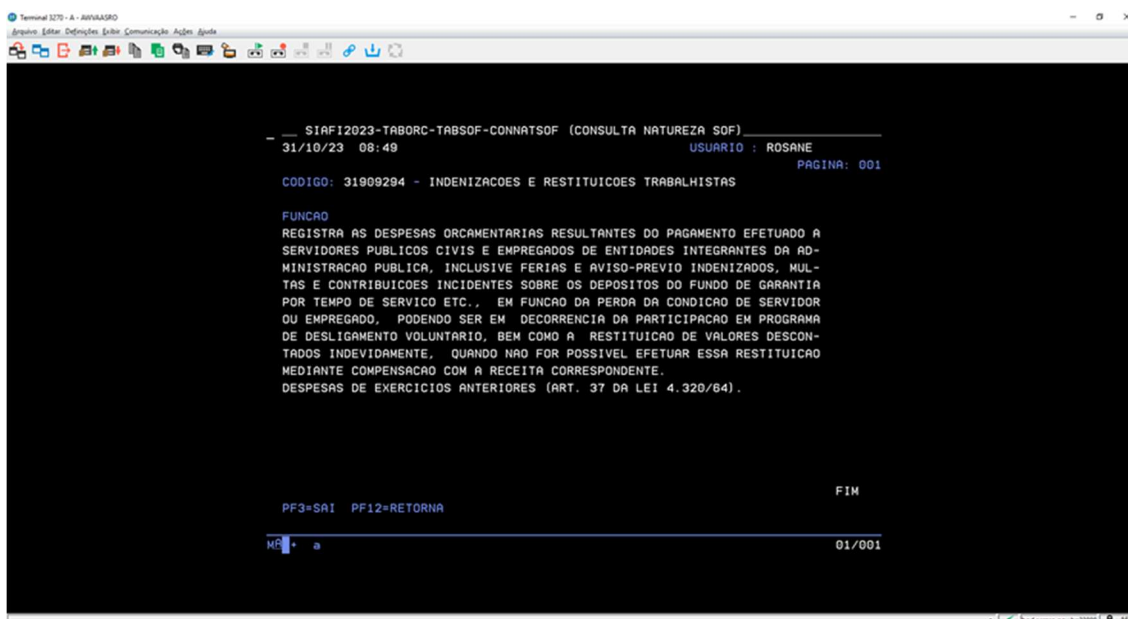
DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO

A04 – R\$ 33.164,45 NA CONTA CONTÁBIL 3111.05.00 – FÉRIAS RPPS. Esse achado foi citado apenas no relatório preliminar, pois a distorção foi corrigida.

Descrição do achado: Registro indevido no valor de R\$ 33.164,45 na conta 3111.05.00.

No mês de fevereiro/2023, a Folha de Pagamento utilizou a rubrica 161079 para pagamento de EXERCÍCIOS ANTERIORES INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS POR EX., à servidora desligada, no valor de 33.164,45.

Essa rubrica tem classificação orçamentária 31909294, cuja função no SIAFI se apresenta conforme demonstra a seguinte captura de tela:



Desse modo, o valor deveria ter sido registrado na conta 31911.01.00 – INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS.

A apuração da distorção de classificação está demonstrada na tabela do Anexo IV.

ANEXO IV – TABELA DE DISTORÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO

FOLHA MÊS	RUBRICA	DESCRIÇÃO	MATRÍCULA	CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR RUBRICA
Fevereiro DOCUMENTO HÁBIL: 2023FL000024	161079	EXERCÍCIOS ANTERIORES INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS	PE3332	31909294	33.164,45
TOTAL					33.164,45

Comentários dos Gestores

Nos autos do PA SEI nº 0009301-38.2023.4.05.7000, por meio do documento nº 4045139, o Setor de Contabilidade informou que:

“Foi realizada a regularização no SIAFI, no dia 22/12/2023, conforme documento hábil 2023FL000026, transpondo-se o saldo para a conta 31911.01.00 – Indenizações e Restituições Trabalhistas, VPD correlata com a classificação orçamentária 3.1.90.92.94 – Indenizações e restituições Trabalhistas vinculada a rubrica 161079.”

Análise da Equipe de Auditoria

Verificamos através do balancete que a distorção foi corrigida.

Posicionamento

Entendemos que, tendo os achados sido corrigidos antes do encerramento do exercício, **não há recomendações a expedir.**

Seção Judiciária de Pernambuco – UG – 090009

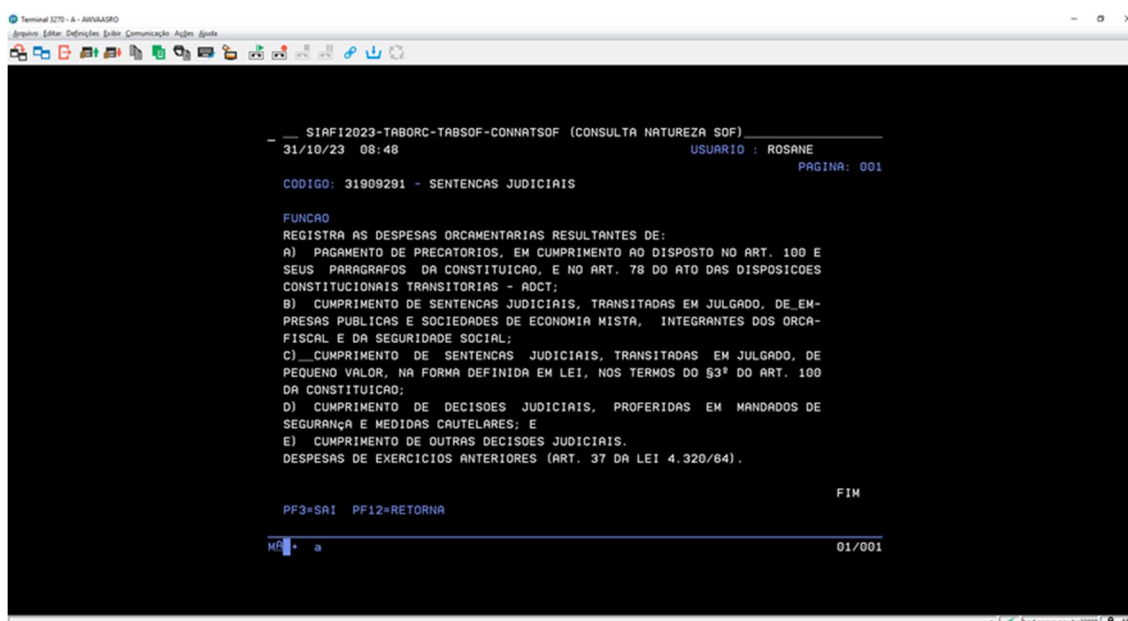
DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO

A05 – R\$ 217.341,51 NA CONTA CONTÁBIL 31111.05.00 – FÉRIAS RPPS. Esse achado foi citado apenas no relatório preliminar, pois a distorção foi corrigida.

Descrição do achado: Registro indevido no valor de R\$ 217.341,51 na conta 31111.05.00.

No mês de abril/2023, a Folha de Pagamento utilizou a rubrica 161184 para pagamento de EX. ANT. AB. PERMAN. A2º §5º EC41 S/IR DJ NTJ, a uma juíza que se aposentou em março, no valor de 217.341,51.

Essa rubrica tem classificação orçamentária 31909291, cuja função se apresenta conforme demonstra a seguinte captura de tela do SIAFI:



```
Terminal 3270 - A - AVULSADO
Arquivo Editar Definições Exibir Comunicação Ações Ajuda

-- SIAFI2023-TABORC-TABSOF-CONNATSOFF (CONSULTA NATUREZA SOF)
31/10/23 08:48 USUARIO : ROSANE PAGINA : 001
CODIGO: 31909291 - SENTENÇAS JUDICIAIS

FUNCAO
REGISTRA AS DESPESAS ORÇAMENTARIAS RESULTANTES DE:
A) PAGAMENTO DE PREGATORIOS, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 100 E SEUS PARAGRAFOS DA CONSTITUICAO, E NO ART. 78 DO ATO DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS - ADCT;
B) CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS, TRANSITADAS EM JULGADO, DE EMPRESAS PUBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL;
C) CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS, TRANSITADAS EM JULGADO, DE PEQUENO VALOR, NA FORMA DEFINIDA EM LEI, NOS TERMOS DO §3º DO ART. 100 DA CONSTITUICAO;
D) CUMPRIMENTO DE DECISÖES JUDICIAIS, PROFERIDAS EM MANDADOS DE SEGURANÇ A E MEDIDAS CAUTELARES; E
E) CUMPRIMENTO DE OUTRAS DECISÖES JUDICIAIS, DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES (ART. 37 DA LEI 4.320/64).

FIM
PF3=SAI PF12=RETORNA
01/001
```

Desse modo, o valor deveria ter sido registrado na conta 32111.09.00 – SENTENÇAS

A apuração da distorção de classificação está demonstrada na tabela do Anexo V.

ANEXO V – TABELA DE DISTORÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO

FOLHA MÊS	RUBRICA	DESCRIÇÃO	MATRÍCULA	CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR RUBRICA
Abril DOCUMENTO HÁBIL: 2023FL000123	161184	EX. ANT. AB. PERMANÊNCIA A2º §5º EC41 S/IR DJ NTJ	JU58	31909291	217.341,51
TOTAL					217.341,51

Comentários dos Gestores

Nos autos do PA SEI nº 0009301-38.2023.4.05.7000, por meio do documento nº 4045139, o Setor de Contabilidade informou que:

“Foi realizada a regularização no SIAFI, no dia 22/12/2023, conforme documento hábil 2023FL000123, transpondo-se o saldo para a conta 32111.09.00 – Sentenças Judiciais Aposentadorias RPPS, VPD correlata com a classificação orçamentária 3.1.90.92.91 – Sentenças Judiciais vinculada a rubrica 161184.”

Análise da Equipe de Auditoria

Verificamos através do balancete que a distorção foi corrigida.

Posicionamento

Entendemos que, tendo os achados sido corrigidos antes do encerramento do exercício, **não há recomendações a expedir.**

Seção Judiciária de Pernambuco – UG – 090009

DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO

A06 – R\$ 1.454.996,19 NA CONTA CONTÁBIL 32111.01.00 – PROVENTOS PESSOAL CIVIL. Esse achado foi citado apenas no relatório preliminar, pois a distorção foi corrigida.

Descrição do achado: Registro indevido no valor de R\$ 1.454.996,19 na conta 32111.01.00, com estorno em outra conta (32211.01.00).

No dia 15/02/2023, através do Documento 2023FL000017, houve um lançamento indevido de 1.454.996,19 na conta contábil 32111.0100.

Coluna	A	B	C	D	E	F	G	H	I
91			2023FL000253	090031000012023N5003569	511042	2023NE000090	556296,99	19/06/2023	APROPRIACAO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL DO MES DE JUNHO/2023 - INATIVOS E PENSIONISTAS.
92	51900103	090009	2023FL000003	090009000012023N5000054	511042	2023NE000035	1406297,26	19/01/2023	FOLHA DE PESSOAL DO MES DE JUNHO/2023 - INATIVOS E PENSIONISTAS. DESPESA A ANULAR.
95			2023FL000017	090009000012023N5000526	511042	2023NE000035	1454996,19	15/02/2023	FOLHA DE PESSOAL DO MES DE FEVEREIRO/2023. PESSOAL INATIVOS/PENSIONISTAS
96			2023FL000058	090009000012023N9001259	511042	2023NE000035	1496099	16/03/2023	FOLHA DE PESSOAL DO MES DE MARÇO/2023. PESSOAL INATIVOS/PENSIONISTAS
97			2023FL000118	090009000012023N5002215	511042	2023NE000035	1509362,96	18/04/2023	FOLHA DE PESSOAL DO MES DE ABRIL/2023. PESSOAL INATIVOS/PENSIONISTAS
98			2023FL000118	090009000012023N5002220	511042	2023NE000035	1509362,96	18/04/2023	FOLHA DE PESSOAL DO MES DE ABRIL/2023. PESSOAL INATIVOS/PENSIONISTAS
99			2023FL000118	090009000012023N5002296	511042	2023NE000035	1509362,96	20/04/2023	FOLHA DE PESSOAL DO MES DE ABRIL/2023. PESSOAL INATIVOS/PENSIONISTAS
100			2023FL000118	090009000012023N5002307	511042	2023NE000035	1509362,96	20/04/2023	FOLHA DE PESSOAL DO MES DE ABRIL/2023. PESSOAL INATIVOS/PENSIONISTAS
101			2023FL00014	090009000012023N5002895	511042	2023NE000035	1509876,62	17/05/2023	FOLHA DE PESSOAL DO MES DE MAIO/2023. PESSOAL INATIVOS/PENSIONISTAS
102			2023FL00014	090009000012023N5002899	511042	2023NE000035	1509876,62	17/05/2023	FOLHA DE PESSOAL DO MES DE MAIO/2023. PESSOAL INATIVOS/PENSIONISTAS
103			2023FL00018	090009000012023N5003771	511042	2023NE000035	1503564,39	16/06/2023	FOLHA DE PESSOAL DO MES DE JUNHO/2023. PESSOAL INATIVOS/PENSIONISTAS

Em consulta ao SIAFIweb, verificou-se que o estorno de 1.454.996,19 foi feito incorretamente em outra conta contábil – 32211.0100.

Situação	Nome da Situação	Liquidado	Valor do Item
DFE005 - ESTORNO	ESTORNO - DESPESA COM REMUNERAÇÃO A PESSOAL PENSIONISTA CIVIL - RPPS	SIM	1.454.996,19
DFN005 - NORMAL	NORMAL - DESPESA COM REMUNERAÇÃO A PESSOAL PENSIONISTA CIVIL - RPPS	SIM	1.454.996,19

A apuração da distorção de classificação está demonstrada na tabela do Anexo VI.

ANEXO VI – TABELA DE DISTORÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO

<p>BALANCETE CONTA 32111.01.00 MÊS FEVEREIRO 2023 – CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 31900103</p>	<p>1.454.996,19</p>
--	----------------------------

TOTAL	1.454.996,19
--------------	---------------------

Comentários dos Gestores

Nos autos do PA SEI nº 0009301-38.2023.4.05.7000, por meio do documento nº 4045139, o Setor de Contabilidade informou que:

“Foi constatado que o estorno realizado na conta contábil 32211.01.00 e registro na conta 32211.02.00, ocorreu devido à utilização da situação de SIAFIWeb incorreta (DFE005/DFN005) no momento da regularização pela SOF, em apontamento realizado pelo Setor de Contabilidade. As situações citadas acima estão vinculadas à máscara 32211XX00 no SIAFI. A regularização foi efetuada através de estorno dos lançamentos DFE005/DFN005 e transposição do saldo para a conta 321110200 – Aposentadorias Pendentes de Aprovação – Pessoal Civil correlata com a classificação orçamentária 3.1.90.01.03 – Aposentadoria Pendentes Aprov. TCU - Pessoal Civil, conforme documento 2023NL000008”

Análise da Equipe de Auditoria

Verificamos através do balancete que a distorção foi corrigida.

Posicionamento

Entendemos que, tendo os achados sido corrigidos antes do encerramento do exercício, **não há recomendações a expedir.**

Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 090031

DISTORÇÕES DE VALOR

A07 – R\$ 10.729,76 NA CONTA CONTÁBIL 32111.01.00 – PROVENTOS PESSOAL CIVIL. Esse achado foi citado apenas no relatório preliminar, pois a distorção foi corrigida.

Descrição do achado: Registro no valor de R\$ 10.729,76 em face do pagamento em duplicidade da rubrica 125004 – BENEFÍCIO ESPECIAL PROVISÓRIO LEI 12618.

Verificou-se, na folha normal do mês de junho/2023, o pagamento em duplicidade da rubrica 125004 – BENEFÍCIO ESPECIAL PROVISÓRIO LEI 12618, para o servidor matrícula T5711, no valor de 10.729,76.

Lotação: SERVIDOR INATIVO

Tipo Servidor: SI

IR: 2 Anuênios: 4 Inat. Proporcional: 30 Pensão Federal: 0

125004	BENEFÍCIO ESPECIAL PROVISÓRIO- LEI 12618	10.729,76
125004	BENEFÍCIO ESPECIAL PROVISÓRIO- LEI 12618	10.729,76
125007	PROVENTO PROVI-TETO RGPS-LEI12618-SERVID	7.507,49
125007	PROVENTO PROVI-TETO RGPS-LEI12618-SERVID	7.507,49
325151	DEV.PLANO SAUDE AUTOGESTAO TRF5-REEMBOL	96,00
525150	PLANO SAÚDE AUTOGESTÃO TRF5-MENSALIDADE	695,88
526001	CEF - EMPRÉSTIMO	2.482,56
526001	CEF - EMPRÉSTIMO	645,42
526001	CEF - EMPRÉSTIMO	239,37
526001	CEF - EMPRÉSTIMO	253,91
526001	CEF - EMPRÉSTIMO	1.400,00
526001	CEF - EMPRÉSTIMO	322,41
526001	CEF - EMPRÉSTIMO	881,88
	VALOR BASE IR	0,00
	MARGEM CONSIGNAVEL	8.364,25
	REMUNERAÇÃO BASICA	0,00
	Base PSS	0,00
	TCO - TRF5	36.474,50
	B R U T O	36.570,50
	D E S C O N T O	6.921,43
	L I Q U I D O	29.649,07

Comentários dos Gestores do TRF5

Nos autos do PA SEI nº 0009301-38.2023.4.05.7000, por meio do documento nº 4033950, a Divisão de Folha de Pagamento informou que:

“Em relação ao achado A06, esclareço que a duplicidade no pagamento dos proventos da servidora foi constatada em setembro por esta Divisão, não apenas da rubrica de benefício Especial-125004 como também a rubrica do RGPS-125007, tendo sido devidamente regularizada, parceladamente, em cumprimento ao Art. 46 da Lei 8.112/90, nas folhas de outubro/novembro/dezembro2023, estando a situação integralmente sanada, conforme ficha financeira doc sei [4033938](#).”

Análise da Equipe de Auditoria

Após análise, verificamos que a Administração adotou as providências necessárias a fim de regularizar o achado, promovendo a reposição de forma parcelada nas folhas de outubro a dezembro de 2023.

Posicionamento

Entendemos que, tendo os achados sido corrigidos antes do encerramento do exercício, **não há recomendações a expedir.**

Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 090031

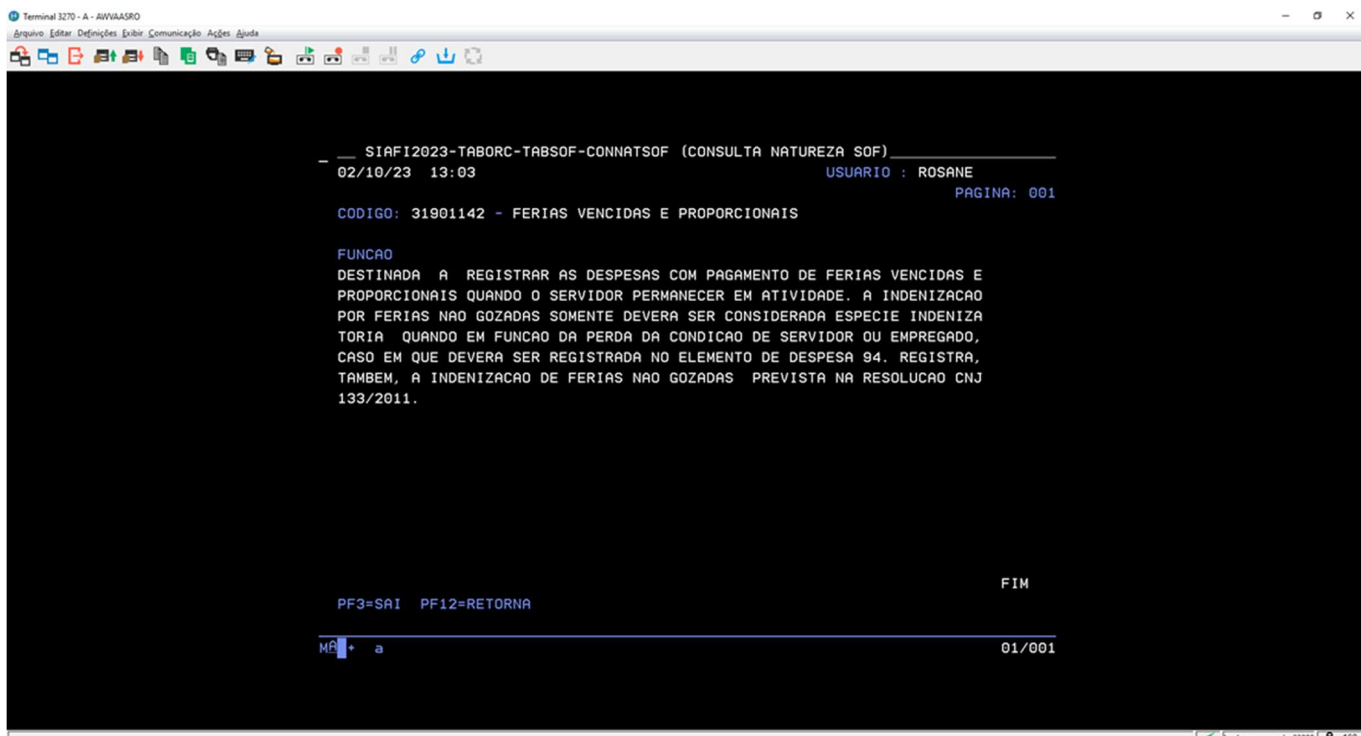
DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO

A08 - R\$ 36.290,29 NA CONTA CONTÁBIL 31111.05.00 – FÉRIAS RPPS. Esse achado foi citado apenas no relatório preliminar, pois a distorção foi corrigida.

Descrição do achado: Registro indevido no valor de R\$ 36.290,29 na conta 31111.05.00.

Verificou-se que a Folha de Pagamento utilizou a rubrica 113011 para pagamento de INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS EXONERAÇÃO CJ/FC. Essa rubrica está associada à classificação orçamentária 31901142, cujos lançamentos são registrados na conta contábil 31111.05.00.

No entanto, o SIAFI descreve que a classificação orçamentária 31901142 apresenta a função demonstrada na tela a seguir. Desse modo, o lançamento correto é aquele em que deveria ser utilizada uma determinada rubrica associada à classificação contábil 31909401, cujo lançamento tem registro na conta contábil 31911.01.00 (INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS).



A título de ilustração, apresentamos abaixo uma captura de tela que demonstra a origem do registro incorreto na conta de Férias, a partir do pagamento de indenização de férias de um servidor desligado.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Diretoria de Auditoria Interna (T5 – DAI)

Lotação: SERVIDOR DESLIGADO

Tipo Servidor: SD

IR: 0 Anuênios: 0 Inat. Proporcional: 0 Pensão Federal: 0

113011	INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS EXONERAÇÃO CJ/FC	1.532,30
711123	REP.OPÇÃO FC 03	367,75
729005	REP.AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	1.158,28
	VALOR BASE IR	0,00
	MARGEM CONSIGNAVEL	0,00
	REMUNERAÇÃO BASICA	0,00
	Base PSS	0,00
	TCO - TRF5	0,00
	B R U T O	1.532,30
	D E S C O N T O	1.526,03
	L I Q U I D O	6,27

A apuração das distorções de classificação está demonstrada na tabela do Anexo VI.

ANEXO VI – DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO CONTA 3111.05.00 TRF5

FOLHA MÊS	RUBRICA	DESCRIÇÃO	TIPO DE SERVIDOR	CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR
Fevereiro	113011	INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS EXONERAÇÃO CJ/FC	Desligado	31901142	1.532,30
Março	113011	INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS EXONERAÇÃO CJ/FC	Desligado	31901142	4.464,76
Abril	113011	INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS EXONERAÇÃO CJ/FC	Desligado	31901142	919,38
	113011	INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS EXONERAÇÃO CJ/FC	Desligado	31901142	1.370,85
Maio	113011	INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS EXONERAÇÃO CJ/FC	Desligado	31901142	3.256,58
	113011	INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS EXONERAÇÃO CJ/FC	Desligado	31901142	3.898,16
	113011	INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS EXONERAÇÃO CJ/FC	Desligado	31901142	5.325,23
	113011	INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS EXONERAÇÃO CJ/FC	Desligado	31901142	15.523,03

Comentários dos Gestores

Nos autos do PA SEI nº 0009301-38.2023.4.05.7000, por meio do documento nº 4011276, a Diretoria de Orçamento e Finanças informou que:

“Regularização realizada no SIAFI, no dia 27/11/2023, considerando as inconsistências identificadas até o mês de outubro/2023, totalizando o valor de R\$ 137.589,28, conforme planilha, com base nas informações prestadas pela Folha de Pagamento.”

Análise da Equipe de Auditoria

Verificamos através do balancete que a distorção foi corrigida.

Posicionamento

Entendemos que, tendo os achados sido corrigidos antes do encerramento do exercício, **não há recomendações a expedir.**

Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 090031

DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO

A09 - R\$ 333.614,05 NA CONTA CONTÁBIL 32111.01.00 – PROVENTOS PESSOAL CIVIL. Esse achado foi citado apenas no relatório preliminar, pois a distorção foi corrigida.

Descrição do achado: Registro indevido no valor de R\$ 333.614,05 na conta 32111.01.00.

Verificou-se que a Folha de Pagamento utilizou as rubricas 121100/121101 para pagamento de PROVENTO VENCIMENTO ANALISTA/TÉCNICO, aos servidores listados na tabela do Anexo VII, cujas aposentadorias se encontram em fase de tramitação para aprovação pelo TCU ou que tiveram seu registro negado por essa Corte. Essas rubricas estão associadas à classificação orçamentária 31900101, cujos lançamentos são registrados na conta contábil 32111.01.00. Esta conta registra o valor das despesas realizadas com proventos de aposentadoria civil APROVADA pelo Tribunal de Contas.


```

Terminal 3270 - A - AWVAASRO
Arquivo Editar Definições Exibir Comunicação Ações Ajuda
SIAFI2023-TABORC-TABSOF-CONNATSOF (CONSULTA NATUREZA SOF)
16/10/23 09:58 USUARIO : ROSANE PAGINA: 001
CODIGO: 31900101 - PROVENTOS - PESSOAL CIVIL
FUNCAO
REGISTRA O VALOR DAS DESPESAS REALIZADAS COM PROVENTOS DE APOSENTADO-
RIA CIVIL APROVADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS.
PF3=SAI PF12=RETORNA
FIM
01/001

```

A rubrica correta é aquela que tem associação com a classificação orçamentária 31900103 cujos lançamentos são registrados na conta contábil 32111.02.00 (APOSENTADORIAS PENDENTES DE APROVAÇÃO).

```

Terminal 3270 - A - AWVAASRO
Arquivo Editar Definições Exibir Comunicação Ações Ajuda
SIAFI2023-TABORC-TABSOF-CONNATSOF (CONSULTA NATUREZA SOF)
16/10/23 09:59 USUARIO : ROSANE PAGINA: 001
CODIGO: 31900103 - APOSENT.PENDENTES APROV TCU - PESSOAL CIVIL
FUNCAO
REGISTRA O VALOR DAS DESPESAS REALIZADAS COM APOSENTADORIAS DE PESSOAL
CIVIL CONCEDIDAS, MAS QUE SE ENCONTRAM EM FASE DE TRAMITACAO PARA APRO
VACAO PELO TRIBUNAL DE CONTAS.
OBS: REGISTRA, TAMBEM, AS APOSENTADORIAS CUJO REGISTRO FOI NEGADO PELO
TCU (INCISO III DO ART.71 DA CF/88), MAS OS PAGAMENTOS FORAM MANTIDOS
POR ESTAR AMPARADOS POR DECISAO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.
PF3=SAI PF12=RETORNA
FIM
17/038

```

A apuração das distorções de classificação está demonstrada na tabela do Anexo VII.

ANEXO VII – DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO CONTA 32111.01.00 TRF5

FOLHA MÊS	MATRÍCULA	VALOR RUBRICA	SITUAÇÃO TCU
Janeiro	T5407	7.792,30	Aguardando autuação do TCU
	T5431	7.792,30	Aguardando autuação do

			TCU
	T5478	7.792,30	Aguardando autuação do TCU
	T5585	7.792,30	Aguardando autuação do TCU
	T5370	3.330,86	Aguardando autuação do TCU
	T5479	4.206,55	Apreciado ilegal
	T5536	4.749,33	Aguardando autuação do TCU
	T5849	4.749,33	Aguardando autuação do TCU
	T5953	4.749,33	Aguardando autuação do TCU
Fevereiro	Mesmas matrículas	56.131,89	Mesma situação de janeiro
Março	Mesmas matrículas	56.131,89	Mesma situação de janeiro
Abril	Mesmas matrículas	56.131,89	Mesma situação de janeiro
Maio	Mesmas matrículas	56.131,89	Mesma situação de janeiro
Junho	Mesmas matrículas	56.131,89	Mesma situação de janeiro
TOTAL		333.614,05	

O total das rubricas nos meses de fevereiro a junho difere do mês de janeiro em razão do reajuste dos servidores.

Comentários dos Gestores

Nos autos do PA SEI nº 0009301-38.2023.4.05.7000, por meio do documento nº 4011276, a Diretoria de Orçamento e Finanças informou que:

“Regularização realizada no SIAFI, no dia 27/11/2023, considerando as inconsistências identificadas até o mês de outubro/2023, totalizando o valor de R\$ 538.004,45, conforme planilha, com base nas informações prestadas pela Folha de Pagamento.”

Análise da Equipe de Auditoria

Verificamos através do balancete que a distorção foi corrigida.

Posicionamento

Entendemos que, tendo os achados sido corrigidos antes do encerramento do exercício, **não há recomendações a expedir.**

DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO

A10 - R\$ 163.320,21 NA CONTA CONTÁBIL 32111.01.00 – PROVENTOS PESSOAL CIVIL. Esse achado foi citado apenas no relatório preliminar, pois a distorção foi corrigida.

Descrição do achado: Registro indevido no valor de R\$ 163.320,21 na conta 32111.01.00.

Verificou-se que a contabilidade efetuou registros de eventos 611 e 616 (cancelamentos/estornos) indevidamente na conta 32111.0100. A apuração das distorções de classificação está demonstrada na tabela do Anexo VIII.

ANEXO VIII – DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO CONTA 32111.01.00 TRF5

NATUREZA DESPESA	NOME	EVENTO 511	EVENTO 611	EVENTO 616	VALOR (Evento 611- Evento 616)
31900109	ATS	-	112.319,03	29.364,16	82.954,87
31900134	VANTAGENS PERMANENTES SENT. TRANSIT. JULG. CIVIL	-	474,26	-	474,26
31900138	BENEFÍCIO ESPECIAL LEI 12.618/2012 APROVADOS PELO TCU	2023FL000007 - NE 92 - R\$ 74.514,66 VALOR REFERENTE ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO	-	-	74.514,66
31900301	PENSÕES CIVIS	-	5.376,42	-	5.376,42
TOTAL					163.320,21

Comentários dos Gestores

Nos autos do PA SEI nº 0009301-38.2023.4.05.7000, por meio do documento nº 4011276, a Diretoria de Orçamento e Finanças informou que:

“Regularização realizada no SIAFI, conforme planilha.”

Análise da Equipe de Auditoria

Verificamos através do balancete que a distorção foi corrigida.

Posicionamento

Entendemos que, tendo os achados sido corrigidos antes do encerramento do exercício, **não há recomendações a expedir.**

DESPESAS COM CONTRATAÇÕES

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ – UG 090006

A04 - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO SIAFI DAS GARANTIAS CONTRATUAIS.

Descrição do Achado: A JFCE não providenciou, nos contratos relacionados a seguir, o devido registro das garantias contratuais no SIAFI, em descumprimento ao previsto na Lei n.º 4.320/1964, Decreto n.º 93.872/1986, Lei n.º 8.666/1993 e Macrofunção 02.11.26 - Depósitos em Garantia:

Contrato nº 01/2022
Valor Garantia: R\$ 141.147,62
PA: 0001772-79.2021.4.05.7600);

Contrato nº 38/2020
Valor Garantia: R\$ 833,28
PA 0001314- 96.2020.4.05.7600;

Contrato nº 31/2023
Valor Garantia: R\$ 493,40
PA 0005661-41.2021.4.05.7600

Contrato nº 52/2023
Valor Garantia: R\$ 632,60
PA 0004736- 11.2022.4.05.7600.

Comentários dos Gestores (doc. SEI 4042341)

Em atenção ao Despacho da Direção do Foro 1789 (3994359), segue manifestação relativa ao achado de auditoria A11 constante no Relatório Preliminar de Distorções - Auditoria Contas 2023 (3954768):

A11 - Existência/Ocorrência Descrição do achado - Falta de registro no Siafi das garantias contratuais. Amostras de referência: Contrato 01/2022 (PA 0001772-79.2021.4.05.7600); Contrato 38/2020 (PA 0001314-96.2020.4.05.7600); e Contratos 31/2023 e 52/2023 (PAs 0005661-41.2021.4.05.7600 e 0004736- 11.2022.4.05.7600).

No que tange às providências para regularização dos saldos das garantias contratuais, informamos que foi aberto o PA 0005706-74.2023.4.05.7600, no âmbito da JFCE (UG 090006), em prol de atender às determinações legais e às normas contábeis vigentes.

Inicialmente, a Seção de Contratos realizou levantamento das garantias vigentes. Após o citado levantamento, as garantias com vigência expirada foram baixadas da conta contábil 811110110 - Seguros-Garantia a Executar.

Posteriormente, em consonância com a Nota Técnica relativa à sistemática para inscrição

de contratos no SIAFI no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região (doc. 2798652), procedeu-se a alteração do conta corrente de CNPJ para inscrição genérica (a mesma utilizada para o respectivo contrato). Em seguida, foram ajustados os saldos das contas de garantias a executar, conforme a seguir:

Conta Contábil		Métrica		Saldo
		Entidade CCor		2023
811110104	= FIANCAS A EXECUTAR	ICJCE3820	IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS L	833,28
		Total		833,28

811110110	= SEGUROS- GARANTIA A EXECUTAR	ICJCE0122	AMAZON INFORMATICA LTDA	141.147,62
		ICJCE6922	APIS SOLUCOES TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.	3.834,96
		ICJCE4921	BRASOFTWARE LICENCA MICROSOFT 365	635.568,60
		ICJCE3822	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S/A.	5.618,36
		ICJCE5222	CAM TECNOLOGIA EIRELI - ME.	9.333,55
		ICJCE3922	CELERIT SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP	799,20

	ICJCE5323	CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A	176.000,00
	ICJCE4122	CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A -	156.811,12
	ICJCE4620	COMPWIRE INFORMATICA	36.794,85
	ICJCE4920	CONVERGE DATA TECNOLOGIA DA INFORMACAO - CDTI	3.407,60
	ICJCE6420	DECISION LICENCAS VMWARE	22.283,78
	ICJCE4822	DFE SEGURANCA ESPECIALIZADA EIRELI - MARACAN	5.579,89
	ICJCE4223	DIGITAL PIXEL DESENVOLVIMENTO WEB LTDA	6.237,50
	ICJCE4723	EDRO ENGENHARIA LTDA	134.671,08
	ICJCE6218	ELIMCO SOLUCOES DE ENGENHARIA LTDA	44.466,52
	ICJCE6223	EMENG CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	16.641,37
	ICJCE6220	INGRAM LICENCA VMWARE	12.105,50
	ICJCE6320	INTERSOFT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA	10.238,82
	ICJCE2123	MBM SEGURADORA S/A_2023	20.000,00
	ICJCE5822	MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA-	4.214,40
	ICJCE0320	NORTH SEGURANCA EIRELI - VIGILANCIA LIMOEIRO	14.636,79
	ICJCE7122	NORTH SEGURANCA LTDA	12.837,29
	ICJCE2420	NORTH SEGURANCA LTDA - VIGILANCIA JUAZEIRO	13.237,75
	ICJCE3320	NORTH SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI - TAUA	13.057,79
	ICJCE5920	NORTH SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI - FORTALEZA	65.720,57
	ICJCE3220	NORTH SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI_- CRATEUS	12.916,43
	ICJCE5620	NTSEC FORNECIMENTO DE SOLUCAO DE SOC	89.500,00
	ICJCE3120	PERES SERVICIO DE SEGURANCA LTDA - IGUATU	13.229,63
	ICJCE3020	PERES SERVICIO DE SEGURANCA LTDA - QUIXADA	13.231,72
	ICJCE3921	PERES SERVICIO DE SEGURANCA LTDA - SOBRAL	13.112,51
	ICJCE0123	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS	1.230,68
	ICJCE2821	SEPROL - COMERCIO E CONSULTORIA EM INFORMATIC	46.039,99
	ICJCE5923	SEPROL IT SERVICE & CONSULTING LTDA	49.465,50
	ICJCE6623	SEPROL IT SERVICE E CONSULTING LTDA	9.816,50
	ICJCE2822	SET - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMAT	1.763,00
	ICJCE2323	SITECNET INFORMATICA LTDA - TELY	1.172,50
	ICJCE2823	SITECNET INFORMATICA LTDA - TELY_(CT 28/23)	605,00
	ICJCE1421	SULCLEAN SERVICOS LTDA_- LIMPEZA	206.829,91
	ICJCE5122	TECNOLOGIA, INFORMACAO E COMUNICACAO PARA TOD	991,86
	ICJCE7522	TERA LTDA - EPP	21.240,75

	ICJCE5022	VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA	9.246,60
	ICJCE2923	VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA 2	11.400,00
	ICJCE4121	VTECH COMERCIO, SERVICOS E EQUIPAMENTOS E INF	11.853,00
	ICJCE4120	XP ON CONSULTORIA LTDA - WEBCONFERENCIA	2.481,00
	Total		2.081.371,49
Total			2.082.204,77

Consoante a tabela acima, as garantias relativas ao contrato 01/2022 e ao contrato 38/2020 foram regularizadas. No tocante às garantias dos contratos 31/2023 e 52/2023, estas encerraram o exercício de 2023 com pendência de envio da apólice por parte da contratada. Com vistas à regularização das citadas pendências, a Seção de Contratos acionou os gestores contratuais para notificação a empresa CAM Tecnologia Eireli - ME. Em janeiro/2024, a contratada enviou a apólice referente à garantia do Contrato 52/2023.

Por fim, destaca-se que os registros nas contas de garantias a executar, após alinhamento entre a Seção de Contratos e a Seção de Orçamento e Finanças, passaram a ser efetuados no momento do recebimento da apólice/fiança/comprovante de depósito”.

Análise da Equipe de Auditoria

Pelas informações acima, observa-se que foram tomadas providências para sanar o achado. Contudo consta no PA 0005706-74.2023.4.05.7600, informações (docs. 3867919 e 3886184), de que na planilha de levantamento (doc. 3886205) existiam 10 processos em destaque, cujas empresas encontravam-se com pendências de enviar as garantias previstas em cláusula contratual. Destes 10 contratos, sete remanesceram sem informações acerca do envio das apólices pelas contratadas, a saber: 10/2022; 12/2022; 37/2022; 24/2023; 25/2023; 27/2023, 30/2023 e ainda um oitavo, 49/2023, embora não fazendo parte da referida planilha.

Deste modo, em que pese as providências tomadas pela Administração em relação à grande maioria dos contratos, restaram estes aqui citados sem informação acerca do envio das apólices pelas contratadas e dos respectivos registros no SIAFI.

Posicionamento

A equipe de auditoria entende que, embora o achado em relação ao Exercício Financeiro de 2023 tenha prevalecido, tendo em vista que a falta de providência se configura como “Atos Potenciais”, ou seja, como aqueles compreendidos entre “os atos a executar que podem vir a afetar o patrimônio, imediata ou indiretamente”, conforme definido pelo MCASP 10, pag. 542 (Manifestação SCADC), os quais, transcorrido o exercício de 2023, não importaram em ocorrências que viessem a afetar negativamente o patrimônio da Seccional do Ceará, referido achado não se configura suficientemente relevante para o fim de modificar a opinião do auditor nas hipóteses em questão, mostrando-se necessária, todavia, a expedição de recomendações, nos seguintes termos.

RECOMENDAÇÃO 03

Recomendamos à Administração da SJCE que promova o aprimoramento dos controles internos

implantados por ocasião do enfrentamento do achado identificado na presente auditoria, de modo que tais controles minimizem, ao máximo, o risco de que as garantias estabelecidas para o fim de assegurar a execução do serviço contratado não deixem de ter suas apólices (ou outro título correspondente) apresentadas pela parte contratada, dentro do período de vigência, nos autos do Processo Administrativo pertinente, bem como para que, na sequência, não deixem de ter seus respectivos valores devidamente registrados no SIAFI, conforme exigência normativa aplicada à espécie (MCASP 10 e artigos 87 da Lei nº 4.320/1964, 134 do Decreto nº 93.872/1986 e 100 da Nova Lei de Licitações e Contratos 14.133/2021 - NLLC); que continue envidando esforços objetivando conseguir das contratadas o envio das apólices para juntada nos respectivos Processos Administrativos e registros no SIAFI dos contratos 10/2022; 12/2022; 37/2022; 24/2023; 25/2023; 27/2023, 30/2023 e 49/2023, constantes da planilha juntada aos autos do PA 0005706-74.2023.4.05.7600 (doc. SEI 3886205).

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS – UG 090010

A05 - FALTA DE REGISTRO NO SIAFI DAS GARANTIAS CONTRATUAIS. (Correspondente aos achados informados como A13 e A14 no Relatório Preliminar)

Descrição do Achado: A JFAL não providenciou, nos contratos relacionados a seguir, o devido registro das garantias contratuais no SIAFI, em descumprimento ao previsto na Lei n.º 4.320/1964, Decreto n.º 93.872/1986, Lei n.º 8.666/1993 e Macrofunção 02.11.26 - Depósitos em Garantia.

Em alguns casos, ademais, as contratadas somente apresentaram as apólices correspondentes às garantias estabelecidas após serem notificadas para tanto, em razão das providências adotadas pela unidade auditada, em face dos achados reportados no Relatório Preliminar, quando já decorrido o exercício de 2023.

Contrato n.º 13/2019, 3º Aditivo
Valor Garantia: R\$ 33.211,70
PA 0002920-69.2018.4.05.7200

Contrato n.º 13/2019, 4º Aditivo
Valor Garantia: R\$ 35.895,82
PA 0002920-69.2018.4.05.7200

Contrato n.º 16/2020
Valor Garantia: R\$ 912,52
PA 0001862-60.2020.4.7200

Contrato n.º 14/2023
Valor Garantia: R\$ 3.042,52
PA 0001362-86.2023.4.05.7200

Contrato n.º 02/2019
Valor Garantia: R\$ 3.725,52
PA 0001239-64.2018.4.05.7200

Contrato n.º 38/2022
Valor Garantia: R\$ 10.437,21
PA 0002304-55.2022.4.05.7200

Contrato n.º 05/2023
Valor Garantia: R\$ 1.428,72
PA 0002304-55.2022.4.05.7200

Contrato n.º 06/2023
Valor Garantia: R\$ 4.088,45
PA 0002304-55.2022.4.05.7200

Comentários dos Gestores

Manifestação do Núcleo Financeiro e Patrimonial – NFP (SLC - Unidade Auditada):

Conforme Informação JFAL nº 4074455, constante do PA/SEI nº 0009301-38.2023.4.05.7000, a unidade auditada, de início, assim se posicionou:

“Em atenção aos despachos da Direção do Foro 498 (3993895) e da SAI - Seção de Auditoria (3994887), informamos que foi aberto o PA 0003169-44.2023.4.05.7200, no âmbito desta SJAL, para fins de ajuste e esclarecimentos dos achados preliminares relacionados abaixo, conforme Despacho NFP 4073326:

A13 - Existência/Ocorrência

Descrição do achado - Falta de registro no Siafi das garantias contratuais.

Amostras de referência: Contrato 13/2019 (PA 0002920-69.2018.4.05.7200); Contrato 16/2020 (PA 0001862- 60.2020.4.05.7200); Contrato 14/2023 (PA 001362-86.2023.4.05.7200); Contrato 02/2019 (PA 0001239-64.2018.4.05.7200) e Contratos 38/2022; 39/2022 e seus substitutos 05/2023 e 06/2023 (PA 0002304-55.2022.4.05.7200).

A14 - Existência/Ocorrência

Descrição do achado – Ausência da apólice da garantia nos autos do processo.

Não se observa, nos autos da contratação, a apresentação da apólice correspondente à garantia estabelecida. (Doc. 32210706). CONTRATAÇÃO: PA 0002304-55.2022.4.05.7200 - Contrato 38/2022 e os substitutos do Contrato 39/2022 (rescindido): Contratos 05/2023 e 06/2023.

Ausência de apólice referente às prorrogações. Existe Seguro-Garantia apenas para o período inicial do Contrato nº 02/2019 (Doc. 0799826). CONTRATAÇÃO: PA 0001239-64.2018.4.05.7200.

A exigência da garantia da execução do contrato prevista no item 4.3 do Contrato nº 16/2020 foi ratificada nos Termos Aditivos que promoveram a prorrogação da vigência contratual (Docs. 2196658 e 2903218. Todavia, as apólices correspondentes aos períodos prorrogados, além de NÃO registradas no SIAFI, também NÃO foram apresentadas nos autos.

CONTRATAÇÃO: PA 0001862-60.2020.4.05.7200.

O Contrato nº 16/2020 não foi renovado após o encerramento da sua vigência, ocorrida em 19/08/2023, tendo em vista a ausência de interesse da Administração (Despacho nº 3506546), sendo a contratação do objeto em questão realizada através da adesão à ARP nº 13/2022 -TRF4 (3508034), que resultou no Contrato nº 14/2023 (3662749), também com a empresa XP ON CONSULTORIA LTDA, cujo procedimento de contratação foi instruído nos autos do PA 001362-86.2023.4.05.7200. O novo Contrato nº 14/2023 também estipulou a obrigação de apresentação de garantia (3662749), entretanto, NÃO foi constatada a existência de apólice em atendimento à exigência contratual, não se verificando, também, o registro da garantia no SIAFI.

A15 - Avaliação/Alocação

Descrição do achado – Ausência de registro em “Contas de Controle”.

Em relação aos seguintes processos de contratação: PA 0001264-04.4.05.7200 (NS: 2023NS001974), PA 0002304-55.2022.4.05.7200 (NS: 2023NS000005) e PA 0000857-66.2021.4.05.7200 (NS: 2023NS000015 / Proc. Pgto: 000290-98.2022.4.05.7200) foi constatada a ausência de registro dos contratos em contas de controle, conforme orientação da Nota Técnica dos Contadores da JF5, PA 0005376-68.2022.4.05.7660 – doc. 2786149, com suporte no art. 105, inciso VI e § 5º, da Lei nº 4.320/64 e Acórdão TCU nº 1.979/2012– Plenário.

Por fim, destaca-se que os registros dos contratos e das apólices de garantias contratuais nas contas de controle do SIAFI, após alinhamento entre a Seção de Licitações e Contratos/Setor de Contratos e a Seção de Orçamento e Finanças, passaram a ser realizados pela Seção de Orçamento e Finanças nos momentos logo após a assinatura do contrato e do acostamento das apólices nos autos, respectivamente”.

Complementando a Informação anterior, o NFP (área auditada – SLC/Contratos) apresentou as seguintes considerações, através da Informação Complementar JFAL nº4130565:

“**Em complemento** à Informação AL-NFP retro (doc.4074455), destacamos as providências adotadas e correções efetuadas em relação aos achados, elencados a seguir, constantes do processo SEI N° 0003169-44.2023.4.05.7200, no âmbito desta SJAL:

A13 - Existência/Ocorrência

Descrição do achado - Falta de registro no SIAFI das garantias contratuais.

1. Em relação ao **PA nº 0002920-69.2018.4.05.7200 - Contrato nº 13/2019 - ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** (Valor da Garantia do 3º Aditivo: R\$ 33.211,70 / Valor da Garantia do 4º Termo Aditivo: R\$ 35.895,82):

1.1. Em razão dos achados apontados no Relatório Preliminar, **foi efetivado no SIAFI o registro da Apólice do Seguro Garantia relativo ao Contrato com a ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA;**

1.2. A Apólice com vigência de **18/12/2023 a 10/10/2024** (4º Termo Aditivo), no valor de R\$ 35.895,82, foi registrada no SIAFI em 30/01/2024, conforme **Certidão nº 4079041 do PA 0003169-44.2023.4.05.7200 e Docs. 3543146, 4076060 e 4076063 do PA 0002920-**

69.2018.4.05.7200;

1.3. A Apólice com vigência de **11/07/2022 a 10/10/2023** (3º Termo Aditivo), no valor de R\$ 33.211,70, **não foi registrada no SIAFI**, tendo em vista a **vigência já expirada quando da sua regularização** (Doc. 3498966 do PA 0002920-69.2018.4.05.7200).

2. Em relação ao **PA 0001862-60.2020.4.05.7200** - Contrato nº 16/2020 - XP ON CONSULTORIA LTDA (Valor da Garantia: R\$ 912,52):

Em razão dos achados apontados no Relatório Preliminar, a contratada foi notificada e juntou aos autos do PA 0001362-86.2023.4.05.7200 as Apólices correspondentes a todos os períodos de vigência do Contrato 16/2020, com vigência de 19/08/2022 até 19/11/2023, no valor de R\$ 912,52 (Doc. 4090649, pág. 15 de 42 / PA 0001362-86.2023.4.05.7200). Considerando que a apresentação da Apólice somente ocorreu após o fim da sua vigência, **não foi possível o seu registro no SIAFI**.

3. Em relação ao **PA 001362-86.2023.4.05.7200** - Contrato nº 14/2023 - XP ON CONSULTORIA LTDA (Valor da Garantia: R\$ 3.042,52):

Após a notificação, a Apólice vigente (**período de 20/08/2023 a 20/11/2026**), relativa ao Contrato 14/2023, foi juntada aos autos (Doc. 4090649, pág. 28 de 42 / PA 0001362-86.2023.4.05.7200), seguindo com o correspondente **registro no SIAFI** (Docs. 4095035 e 4095036 do PA 0001362-86.2023.4.05.7200 e Doc. 4095047 do PA 0003169-44.2023.4.05.7200).

4. Em relação ao **PA 0001239- 64.2018.4.05.7200** - Contrato nº 02/2019 - ELETROELETRÔNICA SERVICE (Valor da Garantia: R\$ 3.725,52):

Em razão dos achados apontados no Relatório Preliminar, a contratada foi notificada para cumprimento da cláusula de garantia, tendo, em razão, **apresentado as apólices correspondentes a todos os períodos contratuais** (Docs. PA 0003169-44.2023.4.05.7200: 4095047 / PA 0001239-64.2018.4.05.7200: 4074436, 4074447, 4074450, 4074457, 4074470 e 4074475), todavia, **o registro da garantia no SIAFI não teve a necessidade de ser realizada**, tendo em vista que a apresentação da Apólice se deu **após o encerramento da vigência do Contrato nº 02/2019, ocorrida em 15/01/2024**, sem interesse da contratada em sua renovação (Doc. 4074520).

5. Em relação ao **PA 0002304-55.2022.4.05.7200** - Contrato nº 38/2022 - BRASOFTWARE (Valor da Garantia: R\$ 10.437,21):

A Contratada BRASOFTWARE, embora notificada, não promoveu a contratação da garantia exigida dentro do prazo da vigência contratual – **23/12/2022 a 23/12/2023** -, deixando, portanto, de apresentar a Apólice para fins de registro, entretanto, importa destacar que o contrato foi cumprido em sua integralidade, sem necessidade de acionamento da cláusula de garantia (Doc. 4077679).

6. Em relação ao Contrato nº 05/2023 – LANLINK SOLUÇÕES (Valor da Garantia: R\$ 1.428,72) e Contrato nº 06/2023 - LANLINK SOLUÇÕES (Valor da Garantia: R\$ 4.088,45):

Em razão dos achados apontados no Relatório Preliminar, foram apresentadas as Apólices

dos Contratos 05/2023 e 06/2023, com a empresa LANLINK (Doc. 4117435 do PA 0003169-44.2023.4.05.7200 / Docs. 4120436 e 4120439 do PA 0002304-55.2022.4.05.7200), seguindo com os respectivos registros das garantias correspondentes a cada um desses Contratos no SIAFI (Doc. 4120478 / PA 0003169-44.2023.4.05.7200)

A14 - Existência/Ocorrência

Descrição do achado – Ausência da apólice da garantia nos autos do processo.

7. À exceção da empresa BRASOFTWARE: Contrato nº 38/2022 (Processo de Contratação PA 0002304-55.2022.4.05.7200), que não emitiu a Apólice da garantia contratual (Doc. 4077636 / PA 0003169-44.2023.4.05.7200), o achado em questão (A14), relativo aos demais Contratos, foi superado na totalidade, uma vez que as Apólices de garantia foram apresentadas para todos os outros Contratos informados;

8. Com relação ao Contrato nº 38/2022 (Processo de Contratação PA 0002304-55.2022.4.05.7200), que não emitiu a Apólice da garantia contratual, há que se destacar, por outro lado, que o mesmo teve vigência no período de 23/12/2022 a 23/12/2023, tendo sido executado em sua integralidade, sem necessidade de acionamento da cláusula de garantia (Doc. 4077679 / PA 0002304-55.2022.4.05.7200).

A15 - Avaliação/Alocação

Descrição do achado – Ausência de registro em “Contas de Controle”.

9. Foram realizados os registros no SIAFI de todos os contratos indicados nas respectivas “Contas de Controle” (Doc. 4079041 / PA 0003169-44.2023.4.05.7200).

Informamos também que o SETOR de CONTABILIDADE desta Seccional (SCADC), tomou ciência das providências acima elencadas, manifestando-se sobre as mesmas (docs. 4117700 e 4119625 do PA 0003169-44.2023.4.05.7200)”.
42

Manifestação da Contabilidade - SCADC:

O Setor de Conformidade e Análise das Demonstrações Contábeis – SCADC, por sua vez, através do seu Contador, consignou sua manifestação nos seguintes termos (Doc. 4119625 / PA/SEI nº 0003169-44.2023.4.05.7200):

“Esta SCADC considera pertinente emitir manifestação acerca dos assuntos relacionados aos achados de auditoria a fim de contribuir para exercer de forma mais eficiente o controle e a gestão de riscos.

Esta manifestação tem por objetivo evidenciar a relevância dos registros, controle e acompanhamento de contratos assinados, bem como as garantias recebidas dos contratados nas unidades Gestoras Executoras da JFAL, de acordo com o que conceitua o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 10ª Edição (MCASP 10), os dispostos nos artigos

MCASP 10, pag. 542:

Atos Potenciais

*Compreende os atos a executar que podem vir a afetar o patrimônio, imediata ou indiretamente, por exemplo: direitos e obrigações conveniadas ou contratadas; responsabilidade por valores, títulos e bens de terceiros; **garantias e contragarantias recebidas e concedidas**. A definição é orientada pelo fluxo de caixa a ser envolvido na execução futura do ato potencial.*

Atos Potenciais Ativos Compreende os atos a executar que podem vir a afetar positivamente o patrimônio, imediata ou indiretamente.

Atos Potenciais Passivos Compreende os atos a executar que podem vir a afetar negativamente o patrimônio, imediata ou indiretamente.

Lei nº 4.320/1964:

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a Administração Pública for parte.

Decreto nº 93.872/1986:

Art. 134. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de contratos, convênios, acordos ou ajustes.

Dessa forma, o setor responsável pelo acompanhamento dos contratos, **quando previsto em edital a prestação de garantia**, deve transmitir a informação à setorial incumbida da realização do registro no SIAFI. Destaca-se que, além da garantia contratual, quando exigida, registra-se também as alterações – endosso, prorrogação de prazo ou outro acréscimo – que ocorrerem durante a vigência dos contratos conforme modalidade escolhida pela contratante: fiança bancária, caução ou seguro-garantia.

Quanto ao valor registrado, esse dever ser o valor total da apólice que está vigente durante o contrato, bem como as eventuais atualizações que venham a ocorrer.

Por fim, de acordo com a Nova Lei de Licitações e Contratos 14.133/2021 (NLLC), o contratado terá direito a restituição da garantia ao concluir o contrato de acordo com as cláusulas estabelecidas ou caso haja extinção por culpa exclusiva da Administração. Ademais, se a garantia for em dinheiro deverá ser atualizada monetariamente.

Lei 14.133/2021: Art. 100. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente”.

O Ofício da Direção do Foro nº 51 – SJAL, apresentado no Doc nº 4167973 do Processo da Auditoria de Contas de 2023 (PA/SEI nº 0009301-38.2023.4.05.7000), correspondente à Representação Formal da SJAL, ratifica as informações anteriormente prestada pelos gestores, acrescentando a consideração de “Irrelevância” em relação aos “**Efeito das distorções não corrigidas**” sob o argumento

de que “*não houve a necessidade de acionar a referida apólice*”, em relação a nenhum dos achados relativos às garantias, bem como que, em relação aos achados correspondentes à ausência de registro dos contratos identificados em “Contas de Controle”, referidos achados se apresentavam, cada um deles, como “*Quantitativamente imaterial*”.

O Setor Contábil, por sua vez, consignou no referido Ofício a seguinte manifestação:

“(…) 3. Manifestação do Setor de Conformidade e Análise das Demonstrações Contábeis (SCADC): conforme critérios adotados pela Nota Técnica referente à materialidade das (3731362), a ausência de registro de contratos em contas de controle tem impacto quantitativo irrelevante, contudo, ressalva-se a necessidade de registro dos contratos para manter as informações contábeis fidedignas, pois, do ponto de vista qualitativo pode refletir em tomada de decisão equivocada pela falta de informação, bem como originar materialidade agregada de acordo com o que prescreve a **Macrofunção 020315** abaixo transcrita:

5.2.1.4 - Materialidade expressa a relevância ou importância relativa de um determinado assunto na conformidade contábil.

5.2.1.5 – No contexto da conformidade contábil, refere-se à relevância das inconsistências que podem existir na apresentação, na divulgação ou nas afirmações que constam das demonstrações contábeis.

5.2.1.6 – A materialidade pode ser usada para estabelecer a partir de qual nível as inconsistências existentes serão consideradas relevantes a ponto de mudar o entendimento sobre as demonstrações contábeis e que mereçam ser apontadas na conformidade contábil.

5.2.1.7 – Ela poderá ser usada individualmente, quando um item já é o suficientemente relevante e que por si só já causa uma falha na compreensão das demonstrações contábeis ou; de forma agregada, ou seja, distorções de itens/assuntos diferentes que não necessariamente alcançam a materialidade sozinhos, mas que somados passam a ser materialmente relevantes.

5.2.1.8 – A determinação da materialidade é uma questão de julgamento profissional e poderá não somente ser pautada em um valor monetário. Dependerá da percepção do contador sobre os assuntos envolvidos; os riscos e o ambiente de controles internos da entidade; o seu conhecimento sobre as operações da entidade; conhecimento sobre as incertezas dos valores dos elementos patrimoniais registrados nas demonstrações contábeis que são mensurados com base em estimativas; impactos externos; etc.”

Por fim, a Administração informou acerca da implementação de medidas de controle, para o fim de evitar a ocorrência de falhas ou omissões que possam originar distorções relevantes demonstrações contábeis da SJAL (Ofício da Direção do Foro 51 - SJAL – Doc. 4167973).

Análise da Equipe de Auditoria

Analisando o contexto das manifestações prestadas pelos gestores e pelo setor contábil, verificamos que a Administração adotou providências, no sentido de superar os achados apontados no Relatório Preliminar, tendo solucionado as inconsistências correspondentes através de notificações às empresas Contratadas para o fim de apresentarem as garantias pendentes, seguindo com o registro das garantias

vigentes junto ao SIAFI (A05: referente aos achados A13 e A14 do Relatório Preliminar).

Entretanto, embora solucionados os achados, as providências adotadas somente foram efetivadas no Exercício de 2024, após o fechamento do Balanço Contábil do Exercício anterior, de modo que todos os achados apontados prevalecem em relação ao Exercício de 2023, ora auditado.

Destaque-se, por fim, e por necessário, que os achados descritos especificamente no A14, que integra o Relatório Preliminar em relação à SJAL (Relatório Preliminar de Distorções - Auditoria Contas 2023 – Doc. 954768), ficaram contidos na descrição correspondente ao achado A13, haja vista se integrarem, diretamente, nas inconsistências que resultaram na ausência de registro das garantias destacadas, de modo que qualquer conclusão e/ou consideração a cada um deles será feita de forma conjunta, com referência ao achado A05.

Posicionamento

A equipe de auditoria entende que, embora os achados tenham prevalecido em relação ao Exercício Financeiro de 2023, considerando que o achado (A05) se configura como “Ato Potencial”, ou seja, como aqueles compreendidos entre “*os atos a executar que podem vir a afetar o patrimônio, imediata ou indiretamente*”, conforme definido pelo MCASP 10, pag. 542 (Manifestação SCADC), os quais, transcorrido o exercício de 2023, não importaram em ocorrências que viessem a afetar negativamente o patrimônio da Seccional de Alagoas (SJAL), referidos achados não se configuraram suficientemente relevantes para o fim de modificar a opinião do auditor nas hipóteses em questão, mostrando-se necessária, todavia, a expedição de recomendações, as quais seguem nos seguintes termos:

RECOMENDAÇÃO 04

Recomendamos à Administração da SJAL que promova o aprimoramento dos controles internos implantados por ocasião do enfrentamento do achado identificado na presente auditoria, de modo que tais controles minimizem, ao máximo, o risco de que as garantias estabelecidas para o fim de assegurar a execução do serviço contratado não deixem de ter suas apólices (ou outro título correspondente) apresentadas pela parte contratada, dentro do período de vigência, nos autos do Processo Administrativo pertinente, bem como para que, na sequência, não deixem de ter seus respectivos valores devidamente registrados no SIAFI, conforme exigência normativa aplicada à espécie (MCASP 10 e artigos 87 da Lei nº 4.320/1964, 134 do Decreto nº 93.872/1986 e 100 da Nova Lei de Licitações e Contratos 14.133/2021 - NLLC); que continue envidando esforços objetivando conseguir das contratadas o envio das apólices para juntada nos respectivos Processos Administrativos e registros no SIAFI dos contratos.

A06 - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONTRATOS EM “CONTAS DE CONTROLE”. (Correspondente ao achado informado como A15 no Relatório Preliminar)

Descrição do Achado: A JFAL não providenciou, nos contratos relacionados a seguir, o exigido registro dos contratos nas “Contas de Controle” junto ao SIAFI, conforme estabelecido na Nota Técnica nº 2786149 – Contadores da JF5 (PA 0005376-68.2022.4.05.7000), elaborada com suporte no art. 105, inciso VI e § 5º, da Lei nº 4.320/64:

Contrato n.º 09/2023
Valor do Contrato: R\$ 23.160,00
PA 001264-04.4.05.7200

Contato n.º 38/2022
Valor do Contrato: 208.744,20
PA 0002304-55.2022.4.05.7200

Contrato n.º 05/2023
Valor do Contrato: 28.574,55
PA 0002304-55.2022.4.05.7200

Contrato n.º 06/2023
Valor do Contrato: 81.769,05
PA 0002304-55.2022.4.05.7200

Contrato n.º 13/2021
Valor do Contrato: R\$ 280,00
PA 0000857-66.2021.4.05.7200

Comentários dos Gestores

Manifestação do Núcleo Financeiro e Patrimonial – NFP (SLC - Unidade Auditada):

Conforme Informação JFAL nº 4074455, constante do PA/SEI nº 0009301-38.2023.4.05.7000, a unidade auditada, de início, assim se posicionou:

“Em atenção aos despachos da Direção do Foro 498 (3993895) e da SAI - Seção de Auditoria (3994887), informamos que foi aberto o PA 0003169-44.2023.4.05.7200, no âmbito desta SJAL, para fins de ajuste e esclarecimentos dos achados preliminares relacionados abaixo, conforme Despacho NFP 4073326:

A13 - Existência/Ocorrência

Descrição do achado - Falta de registro no Siafi das garantias contratuais.

Amostras de referência: Contrato 13/2019 (PA 0002920-69.2018.4.05.7200); Contrato 16/2020 (PA 0001862- 60.2020.4.05.7200); Contrato 14/2023 (PA 001362-86.2023.4.05.7200); Contrato 02/2019 (PA 0001239-64.2018.4.05.7200) e Contratos 38/2022; 39/2022 e seus substitutos 05/2023 e 06/2023 (PA 0002304-55.2022.4.05.7200).

A14 - Existência/Ocorrência

Descrição do achado – Ausência da apólice da garantia nos autos do processo.

Não se observa, nos autos da contratação, a apresentação da apólice correspondente à garantia estabelecida. (Doc. 32210706). CONTRATAÇÃO: PA 0002304-55.2022.4.05.7200 - Contrato 38/2022 e os substitutos do Contrato 39/2022 (rescindido): Contratos 05/2023 e 06/2023.

Ausência de apólice referente às prorrogações. Existe Seguro-Garantia apenas para o período inicial do Contrato nº 02/2019 (Doc. 0799826). CONTRATAÇÃO: PA 0001239-

64.2018.4.05.7200.

A exigência da garantia da execução do contrato prevista no item 4.3 do Contrato nº 16/2020 foi ratificada nos Termos Aditivos que promoveram a prorrogação da vigência contratual (Docs. 2196658 e 2903218. Todavia, as apólices correspondentes aos períodos prorrogados, além de NÃO registradas no SIAFI, também NÃO foram apresentadas nos autos. CONTRATAÇÃO: PA 0001862-60.2020.4.05.7200.

O Contrato nº 16/2020 não foi renovado após o encerramento da sua vigência, ocorrida em 19/08/2023, tendo em vista a ausência de interesse da Administração (Despacho nº 3506546), sendo a contratação do objeto em questão realizada através da adesão à ARP nº 13/2022 -TRF4 (3508034), que resultou no Contrato nº 14/2023 (3662749), também com a empresa XP ON CONSULTORIA LTDA, cujo procedimento de contratação foi instruído nos autos do PA 001362-86.2023.4.05.7200. O novo Contrato nº 14/2023 também estipulou a obrigação de apresentação de garantia (3662749), entretanto, NÃO foi constatada a existência de apólice em atendimento à exigência contratual, não se verificando, também, o registro da garantia no SIAFI.

A15 - Avaliação/Alocação

Descrição do achado – Ausência de registro em “Contas de Controle”.

Em relação aos seguintes processos de contratação: PA 0001264-04.4.05.7200 (NS: 2023NS001974), PA 0002304-55.2022.4.05.7200 (NS: 2023NS000005) e PA 0000857-66.2021.4.05.7200 (NS: 2023NS000015 / Proc. Pgto: 000290-98.2022.4.05.7200) foi constatada a ausência de registro dos contratos em contas de controle, conforme orientação da Nota Técnica dos Contadores da JF5, PA 0005376-68.2022.4.05.7660 – doc. 2786149, com suporte no art. 105, inciso VI e § 5º, da Lei nº 4.320/64 e Acórdão TCU nº 1.979/2012– Plenário.

Por fim, destaca-se que os registros dos contratos e das apólices de garantias contratuais nas contas de controle do SIAFI, após alinhamento entre a Seção de Licitações e Contratos/Setor de Contratos e a Seção de Orçamento e Finanças, passaram a ser realizados pela Seção de Orçamento e Finanças nos momentos logo após a assinatura do contrato e do acostamento das apólices nos autos, respectivamente”.

Complementando a Informação anterior, o NFP (área auditada – SLC/Contratos) apresentou as seguintes considerações, através da Informação Complementar JFAL nº4130565:

“**Em complemento** à Informação AL-NFP retro (doc.4074455), destacamos as providências adotadas e correções efetuadas em relação aos achados, elencados a seguir, constantes do processo SEI Nº 0003169-44.2023.4.05.7200, no âmbito desta SJAL:

A13 - Existência/Ocorrência

Descrição do achado - Falta de registro no SIAFI das garantias contratuais.

1. Em relação ao PA nº 0002920-69.2018.4.05.7200 - Contrato nº 13/2019 - ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (Valor da Garantia do 3º Aditivo: R\$ 33.211,70 / Valor da Garantia do 4º Termo Aditivo: R\$ 35.895,82):

1.1. Em razão dos achados apontados no Relatório Preliminar, foi efetivado no SIAFI o registro da Apólice do Seguro Garantia relativo ao Contrato com a ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA;

1.2. A Apólice com vigência de 18/12/2023 a 10/10/2024 (4º Termo Aditivo), no valor de R\$ 35.895,82, foi registrada no SIAFI em 30/01/2024, conforme Certidão nº 4079041 do PA 0003169-44.2023.4.05.7200 e Docs. 3543146, 4076060 e 4076063 do PA 0002920-69.2018.4.05.7200;

1.3. A Apólice com vigência de 11/07/2022 a 10/10/2023 (3º Termo Aditivo), no valor de R\$ 33.211,70, não foi registrada no SIAFI, tendo em vista a vigência já expirada quando da sua regularização (Doc. 3498966 do PA 0002920-69.2018.4.05.7200).

2. Em relação ao PA 0001862-60.2020.4.05.7200 - Contrato nº 16/2020 - XP ON CONSULTORIA LTDA (Valor da Garantia: R\$ 912,52):

Em razão dos achados apontados no Relatório Preliminar, a contratada foi notificada e juntou aos autos do PA 0001362-86.2023.4.05.7200 as Apólices correspondentes a todos os períodos de vigência do Contrato 16/2020, com vigência de 19/08/2022 até 19/11/2023, no valor de R\$ 912,52 (Doc. 4090649, pág. 15 de 42 / PA 0001362-86.2023.4.05.7200). Considerando que a apresentação da Apólice somente ocorreu após o fim da sua vigência, não foi possível o seu registro no SIAFI.

3. Em relação ao PA 001362-86.2023.4.05.7200 - Contrato nº 14/2023 - XP ON CONSULTORIA LTDA (Valor da Garantia: R\$ 3.042,52):

Após a notificação, a Apólice vigente (período de 20/08/2023 a 20/11/2026), relativa ao Contrato 14/2023, foi juntada aos autos (Doc. 4090649, pág. 28 de 42 / PA 0001362-86.2023.4.05.7200), seguindo com o correspondente registro no SIAFI (Docs. 4095035 e 4095036 do PA 0001362-86.2023.4.05.7200 e Doc. 4095047 do PA 0003169-44.2023.4.05.7200).

4. Em relação ao PA 0001239- 64.2018.4.05.7200 - Contrato nº 02/2019 - ELETROELETRÔNICA SERVICE (Valor da Garantia: R\$ 3.725,52):

Em razão dos achados apontados no Relatório Preliminar, a contratada foi notificada para cumprimento da cláusula de garantia, tendo, em razão, apresentado as apólices correspondentes a todos os períodos contratuais (Docs. PA 0003169-44.2023.4.05.7200: 4095047 / PA 0001239-64.2018.4.05.7200: 4074436, 4074447, 4074450, 4074457 4074470 e 4074475), todavia, o registro da garantia no SIAFI não teve a necessidade de ser realizada, tendo em vista que a apresentação da Apólice se deu após o encerramento da vigência do Contrato nº 02/2019, ocorrida em 15/01/2024, sem interesse da contratada em sua renovação (Doc. 4074520).

5. Em relação ao PA 0002304-55.2022.4.05.7200 - Contrato nº 38/2022 - BRASOFTWARE (Valor da Garantia: R\$ 10.437,21):

A Contratada BRASOFTWARE, embora notificada, não promoveu a contratação da garantia exigida dentro do prazo da vigência contratual – 23/12/2022 a 23/12/2023 -, deixando, portanto, de apresentar a Apólice para fins de registro, entretanto, importa destacar que o contrato foi cumprido em sua integralidade, sem necessidade de acionamento da cláusula de garantia (Doc. 4077679).

6. Em relação ao Contrato nº 05/2023 – LANLINK SOLUÇÕES (Valor da Garantia: R\$

1.428,72) e Contrato nº 06/2023 - LANLINK SOLUÇÕES (Valor da Garantia: R\$ 4.088,45):

Em razão dos achados apontados no Relatório Preliminar, foram apresentadas as Apólices dos Contratos 05/2023 e 06/2023, com a empresa LANLINK (Doc. 4117435 do PA 0003169-44.2023.4.05.7200 / Docs. 4120436 e 4120439 do PA 0002304-55.2022.4.05.7200), seguindo com os respectivos registros das garantias correspondentes a cada um desses Contratos no SIAFI (Doc. 4120478 / PA 0003169-44.2023.4.05.7200)

A14 - Existência/Ocorrência

Descrição do achado – Ausência da apólice da garantia nos autos do processo.

7. À exceção da empresa BRASOFTWARE: Contrato nº 38/2022 (Processo de Contratação PA 0002304-55.2022.4.05.7200), que não emitiu a Apólice da garantia contratual (Doc. 4077636 / PA 0003169-44.2023.4.05.7200), o achado em questão (A14), relativo aos demais Contratos, foi superado na totalidade, uma vez que as Apólices de garantia foram apresentadas para todos os outros Contratos informados;

8. Com relação ao Contrato nº 38/2022 (Processo de Contratação PA 0002304-55.2022.4.05.7200), que não emitiu a Apólice da garantia contratual, há que se destacar, por outro lado, que o mesmo teve vigência no período de 23/12/2022 a 23/12/2023, tendo sido executado em sua integralidade, sem necessidade de acionamento da cláusula de garantia (Doc. 4077679 / PA 0002304-55.2022.4.05.7200).

A15 - Avaliação/Alocação

Descrição do achado – Ausência de registro em “Contas de Controle”.

9. Foram realizados os registros no SIAFI de todos os contratos indicados nas respectivas “Contas de Controle” (Doc. 4079041 / PA 0003169-44.2023.4.05.7200).

Informamos também que o SETOR de CONTABILIDADE desta Seccional (SCADC), tomou ciência das providências acima elencadas, manifestando-se sobre as mesmas (docs. 4117700 e 4119625 do PA 0003169-44.2023.4.05.7200)”.

Manifestação da Contabilidade - SCADC:

O Setor de Conformidade e Análise das Demonstrações Contábeis – SCADC, por sua vez, através do seu Contador, consignou sua manifestação nos seguintes termos (Doc. 4119625 / PA/SEI nº 0003169-44.2023.4.05.7200):

“Esta SCADC considera pertinente emitir manifestação acerca dos assuntos relacionados aos achados de auditoria a fim de contribuir para exercer de forma mais eficiente o controle e a gestão de riscos.

Esta manifestação tem por objetivo evidenciar a relevância dos registros, controle e

acompanhamento de contratos assinados, bem como as garantias recebidas dos contratados nas unidades Gestoras Executoras da JFAL, de acordo com o que conceitua o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 10ª Edição (MCASP 10), os dispostos nos artigos 87 da Lei nº 4.320/1964 e 134 do Decreto nº 93.872/1986, abaixo transcritos:

MCASP 10, pag. 542:

Atos Potenciais

*Compreende os atos a executar que podem vir a afetar o patrimônio, imediata ou indiretamente, por exemplo: direitos e obrigações conveniadas ou contratadas; responsabilidade por valores, títulos e bens de terceiros; **garantias e contragarantias recebidas e concedidas**. A definição é orientada pelo fluxo de caixa a ser envolvido na execução futura do ato potencial.*

Atos Potenciais Ativos Compreende os atos a executar que podem vir a afetar positivamente o patrimônio, imediata ou indiretamente.

Atos Potenciais Passivos Compreende os atos a executar que podem vir a afetar negativamente o patrimônio, imediata ou indiretamente.

Lei nº 4.320/1964:

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a Administração Pública for parte.

Decreto nº 93.872/1986:

Art. 134. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de contratos, convênios, acordos ou ajustes.

Dessa forma, o setor responsável pelo acompanhamento dos contratos, **quando previsto em edital a prestação de garantia**, deve transmitir a informação à setorial incumbida da realização do registro no SIAFI. Destaca-se que, além da garantia contratual, quando exigida, registra-se também as alterações – endosso, prorrogação de prazo ou outro acréscimo – que ocorrerem durante a vigência dos contratos conforme modalidade escolhida pela contratante: fiança bancária, caução ou seguro-garantia.

Quanto ao valor registrado, esse deve ser o valor total da apólice que está vigente durante o contrato, bem como as eventuais atualizações que venham a ocorrer.

Por fim, de acordo com a Nova Lei de Licitações e Contratos 14.133/2021 (NLLC), o contratado terá direito a restituição da garantia ao concluir o contrato de acordo com as cláusulas estabelecidas ou caso haja extinção por culpa exclusiva da Administração. Ademais, se a garantia for em dinheiro deverá ser atualizada monetariamente.

Lei 14.133/2021:

Art. 100. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente”.

O Ofício da Direção do Foro nº 51 – SJAL, apresentado no Doc nº 4167973 do Processo da Auditoria de Contas de 2023 (PA/SEI nº 0009301-38.2023.4.05.7000), correspondente à Representação Formal da SJAL, ratifica as informações anteriormente prestada pelos gestores, acrescentando a consideração de “*Irrelevância*” em relação aos “*Efeito das distorções não corrigidas*” sob o argumento de que “*não houve a necessidade de acionar a referida apólice*”, em relação a nenhum dos achados relativos às garantias, bem como que, em relação aos achados correspondentes à ausência de registro dos contratos identificados em “Contas de Controle”, referidos achados se apresentavam, cada um deles, como “*Quantitativamente imaterial*”.

O Setor Contábil, por sua vez, consignou no referido Ofício a seguinte manifestação:

“(…) 3. **Manifestação do Setor de Conformidade e Análise das Demonstrações Contábeis (SCADC):** conforme critérios adotados pela Nota Técnica referente à materialidade das (3731362), a ausência de registro de contratos em contas de controle tem impacto quantitativo irrelevante, contudo, ressalva-se a necessidade de registro dos contratos para manter as informações contábeis fidedignas, pois, do ponto de vista qualitativo pode refletir em tomada de decisão equivocada pela falta de informação, bem como originar materialidade agregada de acordo com o que prescreve a **Macrofunção 020315** abaixo transcrita:

5.2.1.4 - Materialidade expressa a relevância ou importância relativa de um determinado assunto na conformidade contábil.

5.2.1.5 – No contexto da conformidade contábil, refere-se à relevância das inconsistências que podem existir na apresentação, na divulgação ou nas afirmações que constam das demonstrações contábeis.

5.2.1.6 – A materialidade pode ser usada para estabelecer a partir de qual nível as inconsistências existentes serão consideradas relevantes a ponto de mudar o entendimento sobre as demonstrações contábeis e que mereçam ser apontadas na conformidade contábil.

5.2.1.7 – Ela poderá ser usada individualmente, quando um item já é o suficientemente relevante e que por si só já causa uma falha na compreensão das demonstrações contábeis ou; de forma agregada, ou seja, distorções de itens/assuntos diferentes que não necessariamente alcançam a materialidade sozinhos, mas que somados passam a ser materialmente relevantes.

5.2.1.8 – A determinação da materialidade é uma questão de julgamento profissional e poderá não somente ser pautada em um valor monetário. Dependerá da percepção do contador sobre os assuntos envolvidos; os riscos e o ambiente de controles internos da entidade; o seu conhecimento sobre as operações da entidade; conhecimento sobre as incertezas dos valores dos elementos patrimoniais registrados nas demonstrações contábeis que são mensurados com base em estimativas; impactos externos; etc.”

Por fim, a Administração informou acerca da implementação de medidas de controle, para o fim de evitar a ocorrência de falhas ou omissões que possam originar distorções relevantes demonstrações contábeis da SJAL (Ofício da Direção do Foro 51 - SJAL – Doc. 4167973).

Análise da Equipe de Auditoria

Analisando o contexto das manifestações prestadas pelos gestores e pelo setor contábil, verificamos que a Administração adotou providências, no sentido de superar os achados apontados no Relatório Preliminar, tendo solucionado as inconsistências correspondentes através de notificações às empresas Contratadas para o fim de apresentarem as garantias pendentes, seguindo com o registro das garantias vigentes junto ao SIAFI (A05: referente aos achados A13 e A14 do Relatório Preliminar), como também através do efetivo registro nas “Contas de Controle” do SIAFI daqueles contratos, cuja inclusão nas referidas contas se encontravam ausentes (A06: referente ao achado A15 do Relatório Preliminar), promovendo, ademais, a implantação de controles internos específicos em face das ocorrências relativas aos achados em questão.

Entretanto, embora solucionados os achados, as providências adotadas somente foram efetivadas no Exercício de 2024, após o fechamento do Balanço Contábil do Exercício anterior, de modo que todos os achados apontados prevalecem em relação ao Exercício de 2023, ora auditado.

Posicionamento

A equipe de auditoria entende que, embora os achados tenham prevalecido em relação ao Exercício Financeiro de 2023, considerando que tais achados (A05 e A06) se configuram como “Atos Potenciais”, ou seja, como aqueles compreendidos entre “*os atos a executar que podem vir a afetar o patrimônio, imediata ou indiretamente*”, conforme definido pelo MCASP 10, pag. 542 (Manifestação SCADC), os quais, transcorrido o exercício de 2023, não importaram em ocorrências que viessem a afetar negativamente o patrimônio da Seccional de Alagoas (SJAL), referidos achados não se configuraram suficientemente relevantes para o fim de modificar a opinião do auditor nas hipóteses em questão, mostrando-se necessária, todavia, a expedição de recomendações, as quais seguem nos seguintes termos:

RECOMENDAÇÃO 05

Recomendamos à Administração da SJAL que promova o aprimoramento dos controles internos implantados por ocasião do enfrentamento dos achados identificados na presente auditoria, atribuídos à Seção de Licitações e Contratos/Setor de Contratos (SLC) em alinhamento com a Seção de Orçamento e Finanças (SOF), de modo que minimizem, ao máximo, o risco de ausência do exigido registro dos contratos em “Contas de Controle” junto ao SIAFI, conforme estabelecido na Nota Técnica nº 2786149 – Contadores da JF5 (PA 0005376-68.2022.4.05.7000), elaborada com suporte no art. 105, inciso VI e § 5º, da Lei nº 4.320/64.

PRECATÓRIOS

Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5ª 090052 (Precatórios)

DISTORÇÕES DE VALOR

A8 – R\$ 50.822,09 NA CONTA CONTÁBIL 3.6.4.1.2.01.00.

Descrição do Achado: Pagamento em duplicidade quanto ao seguinte par de precatórios: 02692375820234050000 e 04655753920224050000, apresentando esse par o mesmo beneficiário, o mesmo valor, o mesmo processo de execução, o mesmo assunto e o mesmo executado, de acordo com dados extraídos da planilha fornecida pela empresa MPS Informática Ltda., do Tesouro Gerencial e conferências no Sistema Esparta de Gestão de Precatórios.

Comentários dos Gestores do TRF5

No PA 0011722-98.2023.4.05.7000, referente à auditoria do ciclo orçamentário de precatórios e RPV's - exercício 2023, a Diretoria de Precatórios prestou a seguinte informação (Doc. 4104272):

“Pelo presente, e em cumprimento ao despacho id. 4101040, informo a Vossa Senhoria que, em face da informação prestada pela equipe de auditoria, examinei os precatórios e identifiquei que:

1-. a autuação dos precatórios 02692375820234050000 e 04655753920224050000; 02692384320234050000 e 04655745420224050000 foi efetivada sem crítica pelo sistema de pagamento, em virtude de Juízo da execução, 1ª Vara SJRN, ter registrado justificativa no ofício requisitório (arquivo digital xml) atestando não ser duplicidade, conforme pode ser verificado no campo de justificativa do sistema ESPARTA.

2-. no caso dos precatórios 02328374520234050000 e 02293653620234050000, emitidos pela 3ª Vara SJPE, a autuação foi efetivada sem crítica, em virtude de o sistema Esparta não ter reconhecido a existência de duplicidade, por entender que o valor total de cada precatório era distinto, em que pese uma das partes ter valor exatamente idêntico.

Com efeito, destaco que realizadas as análises dos precatórios, acessei o PJE em busca dos elementos que embasaram as expedições em aparente duplicidade e, no cotejo dos processos judiciais, não encontrei elementos aptos a justificar a expedição das requisições pelos juízos em duplicidade, porquanto as contas de liquidação não espelhavam os totais requisitados em todos os precatórios, o que de fato aponta para a emissão indevida de mais de um requisitório para o mesmo credor.

Diante da constatação de que houve erro material na expedição pelas varas, imediatamente levei o caso aos respectivos diretores de secretaria, por meio de teleconferência, que ficaram cientes e adotaram, imediatamente, as medidas cautelares necessárias para evitar os saques dos montantes que se encontram depositados, solicitando os bloqueios aos bancos e a restituição aos credores dos valores indevidamente levantados.

Destaco, ainda, que em conversa com as varas fui informado que já há determinação judicial para a imediata restituição dos valores pelas partes e as mesmas se comprometeram em realizar a devolução, no prazo fixado pelo Juízo.

Por fim, solicito a dilação do prazo em mais 10 dias, de modo a permitir a juntada da documentação comprobatória da devolução dos valores e de cancelamento dos precatórios 02692375820234050000, 02692384320234050000 (1ª Vara-RN) e 022936536.2023.4.05.0000 (3ª Vara-PE), que será encaminhada pelos juízos da execução e anexada a estes autos e aos respectivos precatórios.”

Em momento posterior, após a tomada de providências, novamente a Diretoria de Precatórios manifestou-se (Informação 4135791) sobre as medidas adotadas, a saber:

“Pelo presente, informo a Vossa Senhoria que os precatórios expedidos em duplicidade pelo Juízo da execução e pagos por este Regional, especificados no expediente id. 4100580, foram devidamente cancelados e os valores devolvidos aos cofres públicos, em consonância com o que estabelecem os arts. 38 da Lei 4320/64 e 44 da Resolução 822/2023 do Conselho da Justiça Federal, o que afasta qualquer prejuízo aos cofres públicos, conforme pode ser observado nos documentos ids. 4135728, 4135734 e 4135735.

Esclareço, ainda, que já foi iniciado estudo junto à MPS/DTI para aprimorar as regras de

controle de duplicidade no sistema de pagamento, ante a impossibilidade de controle manual, de modo a evitar que tais fatos voltem a acontecer, tendo em vista o processamento mensal de milhares de requisitórios, nos termos já apontado na nossa matriz de riscos, que fora devidamente encaminhada a essa DAI e a administração deste Tribunal, durante as auditorias anteriores.

Por fim, ao tempo em que ratifico os termos da informação id. 4104272, reitero a necessidade de continuidade do processo de aprimoramento dos sistemas de expedição e de pagamento, sobretudo, no tocante à automatização da emissão de requisitórios pelas varas, aos controles pertinentes para a correta autuação, processamento e pagamento de PRCs/RPVs, no âmbito do tribunal, visando evitar a intervenção e a inserção manual de dados.”

Nos autos do processo de auditoria de contas 2023, PA 0009301-38.2023.4.05.7000, a Diretoria de Precatórios reforçou os argumentos acima transcritos (Informação 4166922), enquanto a Diretoria de Orçamento e Finanças, nas Informações 4166071 e 4166204, respalda as providências tomadas pela DPREC e ressalta o caráter irrisório, de irrelevância contábil, do valor pago em duplicidade em relação “ao valor total das Variações Patrimoniais Diminutivas, registradas na UG 090052, que é de R\$ 14.706.357.202,76”.

Ainda no PA 0009301-38.2023.4.05.7000, a Diretoria de Precatório apresentou Aditamento à Informação 4166922 (Informação 4176572), em que expõe as seguintes considerações e providências tomadas:

“(…) o tribunal ao tomar conhecimento do pagamento em duplicidade atuou imediatamente para corrigir a falha, contudo não foi possível sanar a distorção em 2023, já que o conhecimento do fato se deu em fevereiro de 2024.

É importante registrar que o adimplemento em duplicidade ocorreu, em face da expedição dos requisitórios pelo Juízo da Execução, que atestou a conformidade na emissão das ordens de pagamento, mediante justificativa eletrônica lançada no sistema processual, a qual foi assimilada pelo ESPARTA como justificativa formal para autuação e pagamento.

Destaco, ainda, que não houve prejuízo aos cofres públicos, porquanto o requisitório 02692375820234050000 foi devidamente cancelado e os recursos devolvidos aos cofres públicos, consonância com o disposto no art. 38 da Lei 4.320/64 e no art. 44 da Resolução 822/2023-CJF, conforme expedientes ids. 4104272, 4135728 e 4135791, acostados ao SEI: 0011722-98.2023.4.05.7000.

Por fim, cumpre salientar que as varas federais integrantes da 5ª Região foram devidamente cientificadas acerca do ocorrido pela presidência do tribunal, por meio do Ofício nº 536/2024, id. 4174784, SEI: 0011722-98.2023.4.05.7000, de modo a evitar que falhas dessa natureza voltem a acontecer.”

Análise da Equipe de Auditoria

Verifica-se que a Diretoria de Precatórios adotou as medidas de regularização pertinentes, reavendo os montantes pagos em duplicidade, comprometendo-se, ainda, a aprimorar as regras de controle de duplicidade no sistema de pagamento, assim como ao “aprimoramento dos sistemas de expedição e de pagamento, sobretudo, no tocante à automatização da emissão de requisitórios pelas varas, aos controles pertinentes para a correta autuação, processamento e pagamento de PRCs/RPVs, no âmbito do tribunal, visando evitar a intervenção e a inserção manual de dados.”

Observa-se, ainda, que a Presidência do TRF5 tomou imediatas providências no sentido de prevenir a repetição do achado, na etapa sob a responsabilidade das varas federais, através do Ofício nº 536/2024.

Posicionamento

Embora as medidas da Administração tenham sido eficazes na restituição dos valores pagos em duplicidade, assim como há o comprometimento no aprimoramento dos controles internos relativos à duplicidade, processamento, autuação e pagamento de precatórios e requisitórios de pequeno valor, entende a equipe de auditoria pela necessidade de expedição de recomendação no sentido de aprimoramento dos controles para mitigação de riscos de pagamento de requisitórios em duplicidade, nestes termos:

RECOMENDAÇÃO 06

Recomendamos à Administração do TRF5 que na gestão de precatórios e requisições de pequeno valor, mormente quanto à autuação, processamento e pagamento, aprimore os controles internos relativos à conferência de dados dos requisitórios, a exemplo do cruzamento de dados de planilhas, a fim de evitar e detectar duplicidades de pagamentos.

A9 – R\$ 101.644,19 NA CONTA CONTÁBIL 3.6.4.1.2.01.00.

Descrição do Achado: Pagamento em duplicidade quanto ao seguinte par de precatórios: 02692384320234050000 e 04655745420224050000 (R\$ 101.644,19 cada), apresentando esse par o mesmo beneficiário, o mesmo valor, o mesmo processo de execução, o mesmo assunto e o mesmo executado, de acordo com dados extraídos da planilha fornecida pela empresa MPS Informática Ltda., do Tesouro Gerencial e conferências no Sistema Esparta de Gestão de Precatórios.

Comentários dos Gestores do TRF5

No PA 0011722-98.2023.4.05.7000, referente à auditoria do ciclo orçamentário de precatórios e RPV's - exercício 2023, a Diretoria de Precatórios prestou a seguinte informação (Doc. 4104272):

“Pelo presente, e em cumprimento ao despacho id. 4101040, informo a Vossa Senhoria que, em face da informação prestada pela equipe de auditoria, examinei os precatórios e identifiquei que:

1-. a autuação dos precatórios 02692375820234050000 e 04655753920224050000; 02692384320234050000 e 04655745420224050000 foi efetivada sem crítica pelo sistema de pagamento, em virtude de Juízo da execução, 1ª Vara SJRN, ter registrado justificativa no ofício requisitório (arquivo digital xml) atestando não ser duplicidade, conforme pode ser verificado no campo de justificativa do sistema ESPARTA.

2-. no caso dos precatórios 02328374520234050000 e 02293653620234050000, emitidos pela 3ª Vara SJPE, a autuação foi efetivada sem crítica, em virtude de o sistema Esparta não ter reconhecido a existência de duplicidade, por entender que o valor total de cada precatório era distinto, em que pese uma das partes ter valor exatamente idêntico.

Com efeito, destaco que realizadas as análises dos precatórios, acessei o PJE em busca dos elementos que embasaram as expedições em aparente duplicidade e, no cotejo dos

processos judiciais, não encontrei elementos aptos a justificar a expedição das requisições pelos juízos em duplicidade, porquanto as contas de liquidação não espelhavam os totais requisitados em todos os precatórios, o que de fato aponta para a emissão indevida de mais de um requisitório para o mesmo credor.

Diante da constatação de que houve erro material na expedição pelas varas, imediatamente levei o caso aos respectivos diretores de secretaria, por meio de teleconferência, que ficaram cientes e adotaram, imediatamente, as medidas cautelares necessárias para evitar os saques dos montantes que se encontram depositados, solicitando os bloqueios aos bancos e a restituição aos credores dos valores indevidamente levantados.

Destaco, ainda, que em conversa com as varas fui informado que já há determinação judicial para a imediata restituição dos valores pelas partes e as mesmas se comprometeram em realizar a devolução, no prazo fixado pelo Juízo.

Por fim, solicito a dilação do prazo em mais 10 dias, de modo a permitir a juntada da documentação comprobatória da devolução dos valores e de cancelamento dos precatórios 02692375820234050000, 02692384320234050000 (1ª Vara-RN) e 0229365-36.2023.4.05.0000 (3ª Vara-PE), que será encaminhada pelos juízos da execução e anexada a estes autos e aos respectivos precatórios.”

Em momento posterior, após a tomada de providências, novamente a Diretoria de Precatórios manifestou-se (Informação 4135791) sobre as medidas adotadas, a saber:

“Pelo presente, informo a Vossa Senhoria que os precatórios expedidos em duplicidade pelo Juízo da execução e pagos por este Regional, especificados no expediente id. 4100580, foram devidamente cancelados e os valores devolvidos aos cofres públicos, em consonância com o que estabelecem os arts. 38 da Lei 4320/64 e 44 da Resolução 822/2023 do Conselho da Justiça Federal, o que afasta qualquer prejuízo aos cofres públicos, conforme pode ser observado nos documentos ids. 4135728, 4135734 e 4135735.

Esclareço, ainda, que já foi iniciado estudo junto à MPS/DTI para aprimorar as regras de controle de duplicidade no sistema de pagamento, ante a impossibilidade de controle manual, de modo a evitar que tais fatos voltem a acontecer, tendo em vista o processamento mensal de milhares de requisitórios, nos termos já apontado na nossa matriz de riscos, que fora devidamente encaminhada a essa DAI e a administração deste Tribunal, durante as auditorias anteriores.

Por fim, ao tempo em que ratifico os termos da informação id. 4104272, reitero a necessidade de continuidade do processo de aprimoramento dos sistemas de expedição e de pagamento, sobretudo, no tocante à automatização da emissão de requisitórios pelas varas, aos controles pertinentes para a correta autuação, processamento e pagamento de PRCs/RPVs, no âmbito do tribunal, visando evitar a intervenção e a inserção manual de dados.”

Nos autos do processo de auditoria de contas 2023, PA 0009301-38.2023.4.05.7000, a Diretoria de Precatórios reforçou os argumentos acima transcritos (Informação 4166922), enquanto a Diretoria de Orçamento e Finanças, nas Informações 4166071 e 4166204, respalda as providências tomadas pela DPREC e ressalta o caráter irrisório, de irrelevância contábil, do valor paga em duplicidade em relação “ao valor total das Variações Patrimoniais Diminutivas, registradas na UG 090052, que é de R\$ 14.706.357.202,76”.

Ainda no PA 0009301-38.2023.4.05.7000, a Diretoria de Precatório apresentou Aditamento à Informação 4166922 (Informação 4176572), em que expõe as seguintes considerações e providências tomadas:

“(...) o tribunal ao tomar conhecimento do pagamento em duplicidade atuou imediatamente para corrigir a falha, contudo não foi possível sanar a distorção em 2023, já que o conhecimento do fato se deu em fevereiro de 2024.

É importante registrar que o adimplemento em duplicidade ocorreu, em face da expedição dos requisitórios pelo Juízo da Execução, que atestou a conformidade na emissão das ordens de pagamento, mediante justificativa eletrônica lançada no sistema processual, a qual foi assimilada pelo ESPARTA como justificativa formal para autuação e pagamento.

Destaco, ainda, que não houve prejuízo aos cofres públicos, porquanto o requisitório 02692384320234050000 foi devidamente cancelado e os recursos devolvidos aos cofres públicos, consonância com o disposto no art. 38 da Lei 4.320/64 e no art. 44 da Resolução 822/2023-CJF, conforme expedientes ids. 4104272, 4135734 e 4135791, acostados ao SEI: 0011722-98.2023.4.05.7000.

Por fim, cumpre salientar que as varas federais integrantes da 5ª Região foram devidamente cientificadas acerca do ocorrido pela presidência do tribunal, por meio do Ofício nº 536/2024, id. 4174784, SEI: 0011722-98.2023.4.05.7000, de modo a evitar que falhas dessa natureza voltem a acontecer.”

Análise da Equipe de Auditoria

Verifica-se que a Diretoria de Precatórios adotou as medidas de regularização pertinentes, reavendo os montantes pagos em duplicidade, comprometendo-se, ainda, a aprimorar as regras de controle de duplicidade no sistema de pagamento, assim como ao “aprimoramento dos sistemas de expedição e de pagamento, sobretudo, no tocante à automatização da emissão de requisitórios pelas varas, aos controles pertinentes para a correta autuação, processamento e pagamento de PRCs/RPVs, no âmbito do tribunal, visando evitar a intervenção e a inserção manual de dados.”

Observa-se, ainda, que a Presidência do TRF5 tomou imediatas providências no sentido de prevenir a repetição do achado, na etapa sob a responsabilidade das varas federais, através do Ofício nº 536/2024.

Posicionamento

Embora as medidas da Administração tenham sido eficazes na restituição dos valores pagos em duplicidade, assim como há o comprometimento no aprimoramento dos controles internos relativos à duplicidade, processamento, autuação e pagamento de precatórios e requisitórios de pequeno valor, entende a equipe de auditoria pela necessidade de expedição de recomendação no sentido de aprimoramento dos controles para mitigação de riscos de pagamento de requisitórios em duplicidade, nestes termos:

RECOMENDAÇÃO 07

Recomendamos à Administração do TRF5 que na gestão de precatórios e requisições de pequeno valor, mormente quanto à autuação, processamento e pagamento, aprimore os controles internos relativos à conferência de dados dos requisitórios, a exemplo do cruzamento de dados de planilhas, a fim de evitar e detectar duplicidades de pagamentos.

A10 – R\$ 116.184,06 NA CONTA CONTÁBIL 3.6.4.1.2.01.00.

Descrição do Achado: Pagamento em duplicidade ao mesmo beneficiário quanto ao seguinte par de precatórios: 02328374520234050000 e 02293653620234050000 (R\$ 116.184,06 cada), apresentando esse par o mesmo beneficiário, o mesmo valor, o mesmo processo de execução, o mesmo assunto e o mesmo executado, de acordo com dados extraídos da planilha fornecida pela empresa MPS Informática Ltda., do Tesouro Gerencial e conferências no Sistema Esparta de Gestão de Precatórios.

Comentários dos Gestores do TRF5

No PA 0011722-98.2023.4.05.7000, referente à auditoria do ciclo orçamentário de precatórios e RPV's - exercício 2023, a Diretoria de Precatórios prestou a seguinte informação (Doc. 4104272):

“Pelo presente, e em cumprimento ao despacho id. 4101040, informo a Vossa Senhoria que, em face da informação prestada pela equipe de auditoria, examinei os precatórios e identifiquei que:

1-. a autuação dos precatórios 02692375820234050000 e 04655753920224050000; 02692384320234050000 e 04655745420224050000 foi efetivada sem crítica pelo sistema de pagamento, em virtude de Juízo da execução, 1ª Vara SJRN, ter registrado justificativa no ofício requisitório (arquivo digital xml) atestando não ser duplicidade, conforme pode ser verificado no campo de justificativa do sistema ESPARTA.

2-. no caso dos precatórios 02328374520234050000 e 02293653620234050000, emitidos pela 3ª Vara SJPE, a autuação foi efetivada sem crítica, em virtude de o sistema Esparta não ter reconhecido a existência de duplicidade, por entender que o valor total de cada precatório era distinto, em que pese uma das partes ter valor exatamente idêntico.

Com efeito, destaco que realizadas as análises dos precatórios, acessei o PJE em busca dos elementos que embasaram as expedições em aparente duplicidade e, no cotejo dos processos judiciais, não encontrei elementos aptos a justificar a expedição das requisições pelos juízos em duplicidade, porquanto as contas de liquidação não espelhavam os totais requisitados em todos os precatórios, o que de fato aponta para a emissão indevida de mais de um requisitório para o mesmo credor.

Diante da constatação de que houve erro material na expedição pelas varas, imediatamente levei o caso aos respectivos diretores de secretaria, por meio de teleconferência, que ficaram cientes e adotaram, imediatamente, as medidas cautelares necessárias para evitar os saques dos montantes que se encontram depositados, solicitando os bloqueios aos bancos e a restituição aos credores dos valores indevidamente levantados.

Destaco, ainda, que em conversa com as varas fui informado que já há determinação judicial para a imediata restituição dos valores pelas partes e as mesmas se comprometeram em realizar a devolução, no prazo fixado pelo Juízo.

Por fim, solicito a dilação do prazo em mais 10 dias, de modo a permitir a juntada da documentação comprobatória da devolução dos valores e de cancelamento dos precatórios 02692375820234050000, 02692384320234050000 (1ª Vara-RN) e 0229365-36.2023.4.05.0000 (3ª Vara-PE), que será encaminhada pelos juízos da execução e anexada a estes autos e aos respectivos precatórios.”

Em momento posterior, após a tomada de providências, novamente a Diretoria de Precatórios manifestou-se (Informação 4135791) sobre as medidas adotadas, a saber:

“Pelo presente, informo a Vossa Senhoria que os precatórios expedidos em duplicidade pelo Juízo da execução e pagos por este Regional, especificados no expediente id. 4100580, foram devidamente cancelados e os valores devolvidos aos cofres públicos, em consonância com o que estabelecem os arts. 38 da Lei 4320/64 e 44 da Resolução 822/2023 do Conselho da Justiça Federal, o que afasta qualquer prejuízo aos cofres públicos, conforme pode ser observado nos documentos ids. 4135728, 4135734 e 4135735.

Esclareço, ainda, que já foi iniciado estudo junto à MPS/DTI para aprimorar as regras de controle de duplicidade no sistema de pagamento, ante a impossibilidade de controle manual, de modo a evitar que tais fatos voltem a acontecer, tendo em vista o processamento mensal de milhares de requisitórios, nos termos já apontado na nossa matriz de riscos, que fora devidamente encaminhada a essa DAI e a administração deste Tribunal, durante as auditorias anteriores.

Por fim, ao tempo em que ratifico os termos da informação id. 4104272, reitero a necessidade de continuidade do processo de aprimoramento dos sistemas de expedição e de pagamento, sobretudo, no tocante à automatização da emissão de requisitórios pelas varas, aos controles pertinentes para a correta autuação, processamento e pagamento de PRCs/RPVs, no âmbito do tribunal, visando evitar a intervenção e a inserção manual de dados.”

Nos autos do processo de auditoria de contas 2023, PA 0009301-38.2023.4.05.7000, a Diretoria de Precatórios reforçou os argumentos acima transcritos (Informação 4166922), enquanto a Diretoria de Orçamento e Finanças, nas Informações 4166071 e 4166204, respalda as providências tomadas pela DPREC e ressalta o caráter irrisório, de irrelevância contábil, do valor paga em duplicidade em relação “ao valor total das Variações Patrimoniais Diminutivas, registradas na UG 090052, que é de R\$ 14.706.357.202,76”.

Ainda no PA 0009301-38.2023.4.05.7000, a Diretoria de Precatório apresentou Aditamento à Informação 4166922 (Informação 4176572), em que expõe as seguintes considerações e providências tomadas:

“(…) o tribunal ao tomar conhecimento do pagamento em duplicidade atuou imediatamente para corrigir a falha, contudo não foi possível sanar a distorção em 2023, já que o conhecimento do fato se deu em fevereiro de 2024.

É importante registrar que o adimplemento em duplicidade ocorreu, em face da expedição dos requisitórios pelo Juízo da Execução, que, inclusive, determinou a retificação da entidade devedora de ambos requisitórios, em momento posterior a apresentação das requisições, validando a conformidade da expedição dos precatórios. Outro fato que dificultou a validação dos requisitórios pelo sistema ESPARTA foi que as referidas requisições apresentam valores totais diferentes.

De qualquer sorte, no caso, também não houve prejuízo aos cofres públicos, porquanto o requisitório 02293653620234050000 foi devidamente cancelado e os recursos devolvidos aos cofres públicos, consonância com o disposto no art. 38 da Lei 4.320/64 e no art. 44 da Resolução 822/2023-CJF, conforme expedientes ids. 4104272, 4135735 e 4135791, acostados ao SEI: 0011722-98.2023.4.05.7000.

Por fim, cumpre salientar que as varas federais integrantes da 5ª Região foram devidamente cientificadas acerca do ocorrido pela presidência do tribunal, por meio do Ofício nº 536/2024, id. 4174784, SEI: 0011722-98.2023.4.05.7000, de modo a evitar que falhas dessa natureza voltem a acontecer.”

Análise da Equipe de Auditoria

Verifica-se que a Diretoria de Precatórios adotou as medidas de regularização pertinentes, reavendo os montantes pagos em duplicidade, comprometendo-se, ainda, a aprimorar as regras de controle de duplicidade no sistema de pagamento, assim como ao “aprimoramento dos sistemas de expedição e de pagamento, sobretudo, no tocante à automatização da emissão de requisitórios pelas varas, aos controles pertinentes para a correta autuação, processamento e pagamento de PRCs/RPVs, no âmbito do tribunal, visando evitar a intervenção e a inserção manual de dados.”

Observa-se, ainda, que a Presidência do TRF5 tomou imediatas providências no sentido de prevenir a repetição do achado, na etapa sob a responsabilidade das varas federais, através do Ofício nº 536/2024.

Posicionamento

Embora as medidas da Administração tenham sido eficazes na restituição dos valores pagos em duplicidade, assim como há o comprometimento no aprimoramento dos controles internos relativos à duplicidade, processamento, autuação e pagamento de precatórios e requisitórios de pequeno valor, entende a equipe de auditoria pela necessidade de expedição de recomendação no sentido de aprimoramento dos controles para mitigação de riscos de pagamento de requisitórios em duplicidade, nestes termos:

RECOMENDAÇÃO 08

Recomendamos à Administração do TRF5 que na gestão de precatórios e requisições de pequeno valor, mormente quanto à autuação, processamento e pagamento, aprimore os controles internos relativos à conferência de dados dos requisitórios, a exemplo do cruzamento de dados de planilhas, a fim de evitar e detectar duplicidades de pagamentos.

A11 – R\$ 8.782,66 NA CONTA CONTÁBIL 2.1.1.4.2.13.00.

Descrição do Achado: Ausência de recolhimento da CPSS, parte patronal, referente aos processos 02382377420224050000, 02382109120224050000, 02382368920224050000 e 02382082420224050000, em razão da instituição financeira oficial (Banco do Brasil) ter recolhido a CPSS do beneficiário no código inadequado, utilizando o Cód. 1752 (Pensionistas), quando o correto é o 1723 (Servidores Ativos) sem ter havido controle revisional pelo TRF5, responsável pelo recolhimento da respectiva parte patronal.

Comentários dos Gestores do TRF5

Instada a se manifestar, a Diretoria de Orçamento e Finanças prestou as seguintes informações (PA 0011722-98.2023.4.05.7000 - Informação 4132832):

“Em cumprimento ao despacho [4130897](#), apresentamos as seguintes informações acerca dos achados da solicitação de auditoria [4128222](#):

Achado 01 - Informamos que, para recolhimento do CPSS patronal, esta DOF importa os arquivos enviados pelas instituições financeiras para o sistema ESPARTA. Após a importação, o sistema gera um relatório de importação contendo informações já agrupadas e totalizadas dos valores por TIPO DE REQUISITÓRIO (RPV ou PRC), CÓDIGO DE RECOLHIMENTO (1723), UNIDADE ORÇAMENTÁRIA e VALOR. Desta forma, na

DOF não são utilizados nem analisados os dados referentes ao requisitório individualizado, dentre eles o CPF ou CNPJ.

Achado 02 - Informamos que os valores foram corretamente considerados e o respectivo patronal corretamente recolhido. Eles constam do relatório de importação do sistema ESPARTA (doc. 3755463, juntado ao processo 0014641-94.2022.4.05.7000). Também foi anexado ao mesmo processo o arquivo mensal do Banco do Brasil referente aos recolhimentos da UG 090031 (doc. 4132941).

Achado 03 - Informamos que na DOF não são utilizados nem analisados os dados referentes ao requisitório individualizado, mas tão somente os valores totais já agrupados pelo sistema ESPARTA (conforme explicado no Achado 01). Assim, o recolhimento daquele mês foi realizado em conformidade com o relatório de importação gerado pelo sistema ESPARTA, após importação dos arquivos enviados pelas instituições financeiras.”

Nos autos do processo de auditoria de contas 2023, PA 0009301-38.2023.4.05.7000, a Diretoria de Orçamento e Finanças reforçou os argumentos acima transcritos (Informação 4166071), nestes termos:

“Em complemento ao informado no documento 4132832, nos autos do Processo SEI nº 0011722-98.2023.4.05.7000, convém esclarecer os procedimentos para recolhimento da contribuição patronal do CPSS, em saques de precatórios e RPVS, de responsabilidade deste Tribunal:

- 1) A Diretoria de Precatórios (DPREC) informa às instituições financeiras os dados dos beneficiários que deverão ter retenção e recolhimento da CPSS no momento do saque de precatórios e RPVs (exemplo: valor a ser retido, condição do servidor, etc).
- 2) As instituições financeiras disponibilizam os arquivos contendo todos os recolhimentos realizados de CPSS (servidor ativo, inativo e pensionista) no mês anterior;
- 3) Esta Diretoria de Orçamento e Finanças (DOF) importa os arquivos disponibilizados pelas instituições financeiras para o sistema ESPARTA, com a finalidade de gerar relatório consolidado para solicitação dos recursos orçamentários e financeiros ao CJF;
- 4) Através da importação dos arquivos dos bancos, o sistema ESPARTA gera, automaticamente, um relatório contendo informações já agrupadas e totalizadas dos valores por TIPO DE REQUISITÓRIO (RPV ou PRC), CÓDIGO DE RECOLHIMENTO (1723), UNIDADE ORÇAMENTÁRIA e VALOR, já filtrando apenas os valores que possuam o código 1723 (servidores ativos). Esta DOF calcula “o dobro” dos valores (Art. 7º IN RFB Nº 2097/2022), para o recolhimento da contribuição patronal do CPSS com base no relatório gerado pelo sistema ESPARTA.

É de responsabilidade das instituições financeiras a retenção e informação aos tribunais dos valores recolhidos ou os créditos constituídos a título de CPSS, para fins de recolhimento da contribuição devida pela União ou por suas autarquias e fundações, consoante procedimento estabelecido nos Arts. 7º e 10 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 2097/2022.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2097, DE 18 DE JULHO DE 2022

Art. 7º A contribuição da União, e de suas autarquias e fundações, corresponde ao dobro da contribuição do servidor ativo.

Art. 10. Na hipótese de valores pagos a servidor ativo ou aposentado ou a pensionista em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, serão observados os seguintes procedimentos:

I - nos pagamentos feitos por intermédio de precatório ou requisição de pequeno valor, a instituição financeira reterá o valor correspondente à contribuição devida, com base no valor

informado pelo juízo da execução, e efetuará o recolhimento do valor retido nos mesmos prazos estabelecidos no § 2º do art. 8º;

Não compete a esta DOF questionar o fato da instituição financeira ter retido e recolhido o valor correspondente à contribuição CPSS e ter registrado no código 1752, haja vista que o valor a ser retido e a sua natureza são informados pela Diretoria de Precatórios à instituição financeira.

Compete a esta DOF recolher a contribuição CPSS Patronal, aplicando os termos previstos no Art. 7º IN RFB Nº 2097/2022, que corresponde ao dobro da contribuição do servidor ativo.

Registre-se, novamente, que os dados do que deve ser retido e recolhido, a título de CPSS em precatórios e RPVs, são enviados às instituições financeiras pela Diretoria de Precatórios (DPREC), e não por esta DOF. S.m.j., entendendo a administração deste tribunal pela necessidade de implementação de um controle revisional dos valores recolhidos pela instituição financeira, tal controle deve ser exercido pela unidade competente que fez a informação dos dados de recolhimento de CPSS dos precatórios e RPVs à instituição financeira.

Ante o exposto, para este Achado, entende-se que não restou configurada a distorção de valores neste Tribunal, pois a DOF faz o recolhimento da CPSS, parte patronal, de acordo com relatórios gerados pelo sistema ESPARTA para o código 1723 (servidores ativos).”

Análise da Equipe de Auditoria

Para melhor entendimento, antes da análise da manifestação do TRF5, esclarecemos abaixo o que consta na distorção, que trata especificamente do recolhimento da contribuição previdenciária (CPSS), descontada nos ofícios requisitórios referentes a servidor ativo, utilizando-se o código de receita referente a CPSS de pensionistas.

a) Em cumprimento ao previsto no art. 37 da RES-CJF-822/23, com base em informações fornecidas pelo TRF5, o recolhimento da CPSS é realizado pela instituição financeira logo após o saque efetuado pelo beneficiário.

b) Em relação à utilização errada do código de receita no DARF, a equipe de auditoria não se pronunciou, nem poderia se pronunciar, quanto à causa, ou responsável, que originou a distorção, uma vez que não há informações disponíveis para tanto.

c) Nesse ponto, em relação à causa que levou a utilização do código inadequado, existem, no mínimo, duas possibilidades, o banco ter se equivocado no momento do recolhimento ou o banco ter recolhido com base em informação errada do TRF5.

d) Por fim, a equipe de auditoria, inobstante o erro efetivado pelo banco, apontou que o erro poderia ter sido identificado e sanado, desde que houvesse controle revisional pelo TRF5.

Nesse passo, com base no que foi relatado, tanto em relação à distorção apontada quanto em relação a manifestação da DOF-TRF5, a equipe de auditoria responsável pela análise do Ciclo Contábil PRECATÓRIOS, ratifica o achado no sentido de ter havido erro no recolhimento da CPSS e, por conta deste erro, não ter havido o recolhimento da CPSS patronal, não entrando no mérito do que causou o erro inicial, haja vista não dispor, no momento, de elementos para tanto.

Não poderia ser outro o posicionamento da equipe de auditoria, haja vista as análises realizadas no

transcurso dos trabalhos, assim como as informações agora trazidas pela DOF, que, em momento algum, contesta que a CPSS foi indevidamente recolhida utilizando o código de pensionista, restringindo-se apenas, em sua manifestação, a informar, convenhamos, o que já havia sido apontado pela equipe de auditoria, ou seja, que o erro aconteceu no âmbito da instituição financeira, acrescentando que o banco realiza os procedimentos de acordo com as informações repassadas pela Diretoria de Precatório (DPREC), senão vejamos abaixo o que, em síntese, foi dito pela DOF:

a) O recolhimento da CPSS patronal realiza-se com base na planilha emitida pelo Sistema ESPARTA, importando-se somente os dados da CPSS que tenham o código 1723 (servidores ativos).

b) A DOF informa que o erro foi efetivado quando a instituição financeira recolheu a CPSS com o código errado, cabendo a Diretoria de Precatórios (DPREC) informar às instituições financeiras os dados dos beneficiários que deverão ter retenção e recolhimento da CPSS, inclusive destacando a condição do servidor (ativo, inativo ou pensionista).

Registre-se que no PA TRF5 n. 0014641-94.2022.4.05.7000, constam as planilhas do Sistema ESPARTA, com os dados importados pela DOF, e as planilhas (retorno) das instituições financeiras, possibilitando o cruzamento de dados. No entanto, neste ponto, deve-se registrar, por justiça, em benefício a DOF, que o simples cruzamento dos dados das planilhas referentes ao código 1723 não bastaria para apontar o erro, devendo-se, neste caso, realizar, também, o cruzamento de dados entre a condição do servidor (ativo, inativo ou pensionistas e os códigos de recolhimento (1723, 1730 ou 1752, respectivamente).

Quanto à relevância, ou não, do achado, inexistem dúvidas da insignificância orçamentária, razão pela qual deve ser considerado como achado irrelevante materialmente. No entanto, a auditoria de contas, além de financeira também é de conformidade, razão pela qual o achado deverá ser incluído no relatório final de auditoria, uma vez que o recolhimento não foi realizado conforme as normas, não importando, quem, ou o que, deu causa. Um achado atualmente pouco relevante, poderá futuramente, caso não corrigido tempestivamente, dar causa a um grande achado.

Posicionamento

Desta forma, considerando-se que as auditorias têm por objetivo, também, apontar as oportunidades de melhorias e apontar formas de minimizar a ocorrência de riscos, a equipe de auditoria decide recomendar:

RECOMENDAÇÃO 09

Recomendamos à Administração do TRF5 que providencie o recolhimento da CPSS, parte patronal, referente aos processos 02382377420224050000, 02382109120224050000, 02382368920224050000 e 02382082420224050000, que tratam de pagamentos de precatórios de servidor(es) ativo(s).

RECOMENDAÇÃO 10

Recomendamos à Administração do TRF5 o aprimoramento dos controles internos com vistas a verificar se a instituição financeira realizou o recolhimento da CPSS descontada utilizando os códigos de receita adequado com a situação funcional do beneficiário.

Por fim, tendo em vista as considerações expostas no capítulo 4 do Relatório Longo, reiterando recomendação apresentada no relatório referente às contas de 2022, apresentamos a seguinte recomendação:

RECOMENDAÇÃO 11

Recomendamos à Alta Administração do TRF5 que avalie a necessidade de substituição do atual sistema de gestão de precatórios e requisitórios de pequeno valor (Sistema Esparta) ou o aprimoramento deste, desde que efetivamente supere a sua defasagem operacional, com a necessária adequação à legislação em vigor.

LISTA DE SIGLAS

ADCT – Atos e Disposições Constitucionais Transitórias

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade

BGU – Balanço Geral da União

DCASP - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público

DOF – Diretoria de Orçamento e Finanças

DPREC – Diretoria de Precatórios

GRU - Guia de Recolhimento da União

EAD – Ensino à Distância

GEAFIN – Sistema de gerenciamento de patrimonial

FAC - Federação Internacional de Contadores

IN – Instrução Normativa

IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)

ISSAI - Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores

LOA – Lei orçamentária anual

JFAL – Justiça Federal de Alagoas

JFCE - Justiça Federal do Ceará

JFPB - Justiça Federal da Paraíba

JFPE - Justiça Federal de Pernambuco

JFRN - Justiça Federal do Rio Grande do Norte

JFSE - Justiça Federal de Sergipe

LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal

MCASP - Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 8ª edição

MEC - Ministério da Educação

NBC TA - Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas de Auditoria NBC

TSP - Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas do Setor Público

NAT - Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União

PA – Processo Administrativo

PAC - Padrões de Auditoria de Conformidade do Tribunal de Contas da União

PCASP - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público

PRC - Precatório

RG - Relatório de Gestão

RPPS – Regime Próprio da Previdência Social

RPV – Requisição de Pequeno Valor

SAI – Subsecretaria de Auditoria Interna do TRF da 5ª Região

SAIs -Seções de Auditoria Interna das Seções Judiciárias da Justiça Federal da 5ª Região

SARH – Sistema de Administração de Recursos Humanos

SEI – Sistema Integrado de Gestão Processual

SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Banco Central do Brasil)

SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira

SJAL - Seção Judiciária de Alagoas

SJCE - Seção Judiciária do Ceará

SJPB - Seção Judiciária da Paraíba

SJPE - Seção Judiciária de Pernambuco

SJRN - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte

SJSE - Seção Judiciária de Sergipe

SOF – Seção ou Setorial de Orçamento e Finanças

STI – Subsecretaria de Tecnologia da Informação

STN - Secretaria do Tesouro Nacional

TCE -Tomadas de Contas Especial

TCU – Tribunal de Contas da União

TRF5 – Tribunal Regional Federal da 5ª Região

UG – Unidade Gestora

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Níveis de Materialidade (R\$).....	2
Tabela 2 – Contas significativas por relevância financeira	4

Tabela 3 – Contas significativas por relevância qualitativa – Julho/2022	4
Tabela 4 – Agrupamento das principais classes de transações em ciclos.....	5